

Gramática comparativa das línguas românicas
— anual.
Literatura espanhola — semestral.
Literatura italiana — semestral.
Curso prático de conversação e redacção em
francês — trienal.

3.º Grupo — Filologia germânica:

Língua e literatura inglesa — trienal.
Língua e literatura alemã — trienal.
Gramática comparativa das línguas germânicas
— anual.
Curso prático de conversação e redacção em
inglês — trienal.
Curso prático de conversação e redacção em
alemão — trienal.

2.ª Secção — *Ciências históricas, geográficas e filosóficas*

4.º Grupo — Ciências históricas:

História geral da civilização — anual.
História da antiguidade oriental — semestral.
História da antiguidade clássica — semestral.
História medieval — anual.
História moderna e contemporânea — anual.
História de Portugal — anual.
História dos descobrimentos e da colonização
portuguesa — anual.
Paleografia e diplomática — anual.
Epigrafia — semestral.
Numismática e esfragística — semestral.
Arqueologia — anual.

5.º Grupo — Ciências geográficas :

- Matemáticas gerais — anual (Faculdade de Ciências).
- Geografia matemática — semestral (idem).
- Física geral — anual (idem).
- Botânica geral — anual (idem).
- Zoologia geral — anual (idem).
- Mineralogia geral e geologia geral — anual (idem).
- Geografia física e física do globo — anual (idem).
- História da geografia — semestral (Faculdade de Letras).
- Etnologia — semestral (idem).
- Geografia geral e paleogeografia — anual (idem).
- Geografia humana — semestral (idem).
- Geografia de Portugal — anual (idem).
- Geografia colonial portuguesa — anual (idem).
- Geografia política e económica — anual (idem).

6.º Grupo — Ciências filosóficas :

- História da filosofia antiga — anual.
- História da filosofia medieval — anual.
- História da filosofia moderna e contemporânea — anual.
- História da filosofia em Portugal — semestral.
- Psicologia experimental — anual.
- Psicologia geral — anual.
- Teoria do conhecimento — semestral.
- Lógica e metodologia — anual.
- Moral — semestral.

3.ª Secção — Cadeiras anexas

Na Faculdade de Letras de Coimbra:

Estética e História da Arte — anual.
 História da música — anual (facultativa).
 Língua hebraica — bienal (facultativa).
 Estudos brasileiros — anual.

Na Faculdade de Letras de Lisboa:

Estética e História da Arte — anual.
 Estudos brasileiros — anual.
 Estudos camoneanos — anual.
 História da música — anual (facultativa).
 Língua árabe — bienal (facultativa).
 Sanscrito — bienal (facultativa).

Distribuição das
disciplinas pelas
diferentes licen-
ciaturas

Art. 3.º A distribuição das disciplinas pelas diversas licenciaturas é a seguinte:

Filologia clássica

1.º Ano

Curso elementar de grego.
 Língua e literatura latina.
 História de Portugal.
 História da antiguidade oriental.
 História da antiguidade clássica.

2.º Ano

Língua e literatura grega.
 Língua e literatura latina.
 História dos descobrimentos e da colonização portuguesa.
 História da filosofia antiga.
 Epigrafia.

3.º Ano

Lingua e literatura grega.
 Lingua e literatura latina.
 Literatura portuguesa.
 Filologia portuguesa.
 Arqueologia.

4.º Ano

Lingua e literatura grega.
 Literatura portuguesa.
 Filologia portuguesa.
 Gramática comparativa do grego e do latim.
 Estética e história da arte.

Filologia românica

1.º Ano

Curso elementar de grego.
 Lingua e literatura latina.
 História de Portugal.
 Lingua e literatura francesa.
 Curso prático de francês.

2.º Ano

Lingua e literatura latina.
 Lingua e literatura francesa.
 Filologia portuguesa.
 História dos descobrimentos e da colonização
 portuguesa.
 Curso prático de francês.

3.º Ano

Lingua e literatura latina.
 Literatura portuguesa.
 Filologia portuguesa.
 Estudos brasileiros.
 Curso prático de francês.

4.º Ano

Literatura portuguesa.
Estudos camoneanos.
Literatura espanhola.
Literatura italiana.
Gramática comparativa das línguas românicas.
Paleografia e diplomática.

Secção de filologia germânica

1.º Ano

Curso elementar de grego.
Língua e literatura inglesa.
Curso prático de inglês.
História de Portugal.
História da filosofia moderna e contemporânea.

2.º Ano

Língua e literatura inglesa.
Curso prático de inglês.
Língua e literatura alemã.
Curso prático de alemão.
História dos descobrimentos e da colonização portuguesa.

3.º Ano

Língua e literatura inglesa.
Curso prático de inglês.
Língua e literatura alemã.
Curso prático de alemão.
Literatura portuguesa.

4.º Ano

Língua e literatura alemã.
Curso prático de alemão.
Gramática comparativa das línguas germânicas.
Literatura portuguesa.
Filologia portuguesa.

Secção de ciências históricas e filosóficas

1.º Ano

História da antiguidade oriental.
História da antiguidade clássica.
História da filosofia antiga.
Geografia humana.
Psicologia geral.
Epigrafia.

2.º Ano

História medieval.
História de Portugal.
História da filosofia medieval.
Lógica e metodologia.
Paleografia e diplomática.

3.º Ano

História moderna e contemporânea.
História dos descobrimentos e da colonização
portuguesa.
História da filosofia moderna e contemporânea.
História geral da civilização.
Numismática e esfragística.

4.º Ano

História da filosofia em Portugal.
Teoria do conhecimento.
Psicologia experimental.
Moral.
Arqueologia.
Estética e história da arte.

Secção de ciências geográficas

1.º Ano

Matemáticas gerais.
Física geral.
Botânica geral.
Zoologia geral.

2.º Ano

Geografia matemática.
Mineralogia geral e geologia geral.
Geografia física e física do globo.
Desenho topográfico e cartográfico.

3.º Ano

História da geografia.
Geografia geral e paleogeografia.
Etnologia.
Geografia humana.
História de Portugal.

4.º Ano

Geografia de Portugal.
Geografia colonial portuguesa.
Geografia política e económica.
História dos descobrimentos e da colonização portuguesa.

Art. 4.º As disciplinas compreendidas em cada licenciatura devem ser frequentadas no tempo mínimo de quatro anos, condição indispensável para se poder receber o respectivo grau.

Acto de licenciatura

Art. 5.º O grau de licenciado adquire-se mediante aprovação num acto em que o candidato, além da prova de

defesa de uma dissertação sobre matéria da secção correspondente, preste provas respectivamente nas disciplinas seguintes:

Licenciatura em filologia clássica

Língua e literatura latina.
Língua e literatura grega.
Gramática comparativa do grego e do latim.
Filologia portuguesa.

Licenciatura em filologia românica

Filologia portuguesa.
Literatura portuguesa.
Língua e literatura francesa.
Gramática comparativa das línguas românicas.

Licenciatura em filologia germânica

Língua e literatura inglesa.
Língua e literatura alemã.
Gramática comparativa das línguas germânicas

Licenciatura em ciências históricas e filosóficas

História geral.
História de Portugal.
Psicologia experimental.
História da filosofia moderna e contemporânea.
Lógica e metodologia.

Licenciatura em ciências geográficas

Geografia matemática.
Geografia geral e paleogeografia.
Geografia humana e geografia política e económica.

Geografia de Portugal e colónias.
 História dos descobrimentos e da colonização
 portuguesa.

Precedências

.....
 Art. 12.º A inscrição nas diversas disciplinas fica subordinada às seguintes precedências:

a) A inscrição na cadeira de gramática comparativa do grego e do latim depende de aprovação nos exames do 3.º ano de língua e literatura latina e do 2.º ano de língua e literatura grega;

b) A inscrição na cadeira de gramática comparativa das línguas românicas depende de aprovação nos exames do 2.º ano de filologia portuguesa e do 2.º ano de língua e literatura francesa;

c) A inscrição na cadeira de gramática comparativa das línguas germânicas depende de aprovação nos exames do 3.º ano de língua e literatura inglesa e do 2.º ano de língua e literatura alemã;

d) A inscrição na cadeira de história medieval depende de aprovação no exame de história da antiguidade clássica;

e) A inscrição na cadeira de história moderna e contemporânea depende de aprovação no exame de história medieval;

f) A inscrição no curso de história da filosofia medieval depende de aprovação no exame de história da filosofia antiga;

g) A inscrição na cadeira de história da filosofia moderna e contemporânea depende de aprovação no exame de história da filosofia antiga e medieval, salvo para os alunos da secção de filologia germânica;

h) A inscrição na cadeira de psicologia experimental depende de aprovação no exame de psicologia geral;

i) A inscrição na cadeira de desenho topográfico e cartográfico depende de aprovação no exame de matemáticas gerais;

j) A inscrição na cadeira de geografia geral e paleogeografia depende de aprovação no exame de geografia física e física do globo;

k) As inscrições nas cadeiras de geografia de Portugal e geografia colonial portuguesa dependem de aprovação no exame de geografia geral e paleogeografia;

l) A inscrição na cadeira de geografia política e económica depende de aprovação no exame de geografia humana;

m) Implicitamente também haverá precedência dentro da mesma cadeira ou curso, quando a sua duração for superior a um ano.

Art. 13.º O ensino é teórico e prático, consistindo o primeiro em lições magistrais e conferências e o segundo em trabalhos práticos e excursões científicas.

Ensinio e frequência

§ único. As lições magistrais terão o mínimo de duas e o máximo de três horas semanais, pertencendo ao Conselho da Faculdade fixar essa duração consoante a natureza das disciplinas.

Número de aulas teóricas por semana

Art. 14.º Pelo que respeita ao regime de frequência, haverá duas classes de alunos: ordinários e voluntários, cursando os primeiros as aulas em regime de frequência obrigatória e os segundos em regime de inteira liberdade de frequência.

Classes de alunos

Art. 15.º Os trabalhos práticos executados sob a direcção dos professores poderão revestir as seguintes formas:

Trabalhos práticos

a) Exercícios práticos de geografia e de conversação e redacção de línguas;

b) Exercícios escritos e orais sobre textos, documentos, moedas, selos, objectos de arte e arqueologia, bem como sobre assuntos de lições anteriores;

- c) Investigações realizadas em bibliotecas, arquivos e museus;
- d) Experiências e trabalhos de laboratório;
- e) Excursões científicas.

Número de sessões de trabalhos práticos

Art. 16.º O Conselho da Faculdade fixará o número de sessões de trabalhos práticos em cada disciplina.

§ único. Esta disposição não se aplica aos cursos práticos de línguas francesa, inglesa e alemã, nos quais haverá, em todas as aulas, exercícios de redacção e conversação.

Límite de inscrição

Art. 17.º A nenhum aluno poderá ser permitida a matrícula no mesmo ano em mais de cinco cadeiras ou cursos. Este número poderá porém elevar-se a seis quando duas delas, pelo menos, forem semestrais.

Apreciação dos trabalhos práticos

Art. 18.º A apreciação do aproveitamento dos alunos ordinários nos trabalhos práticos é feita por valores nos termos do artigo 68.º do decreto com força de lei n.º 18.717, de 27 de Julho de 1930 (Estatuto da Instrução Universitária), só podendo ser admitidos a exame final os alunos que tenham comparecido a dois terços do número de lições magistrais e igual número de sessões de trabalhos práticos e tenham como média de frequência nestes últimos a classificação mínima de 10 valores.

Dispensa de exames finais

§ 1.º Os alunos ordinários que nas condições do disposto neste artigo tenham alcançado nos trabalhos práticos a média de 14 valores são dispensados do exame final respectivo.

Exames de frequência para os alunos voluntários

§ 2.º Os alunos voluntários são obrigados a dois exames escritos de frequência nas cadeiras anuais e a um nas semestrais, não podendo ser admitidos aos exames finais se não tiverem obtido a classificação mínima de 10 valores em cada um desses exames.

Exames finais

Art. 19.º Os exames finais das disciplinas que constituem o quadro das Faculdades de Letras serão feitos por cadeiras ou cursos e constarão só de provas escritas para os alunos ordinários e escritas e orais para os

voluntários, com excepção dos exames de francês, inglês e alemão práticos, que constarão de provas escritas e orais para todos os alunos.

Haverá também uma prova prática nas disciplinas que o exijam, como for determinado pelos Conselhos das Faculdades. O resultado dos exames será expresso em valores nos termos do citado decreto n.º 18.717.

Art. 20.º Os pontos dos exames deverão normalmente exigir duas séries de trabalhos: respostas a um questionário e elaboração de um exercício sobre um ponto do programa. Pontos

Art. 24.º Os trabalhos práticos de investigação histórica dos alunos da secção de ciências históricas e filosóficas serão feitos, em Lisboa, no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, na Biblioteca Nacional ou na Biblioteca da Ajuda, e em Coimbra, no Arquivo e Museu de Arte da Universidade de Coimbra, com a coadjuvação em Lisboa de um conservador de um daqueles estabelecimentos proposto para esse efeito pela Faculdade de Letras de Lisboa, e em Coimbra do primeiro conservador do já referido Arquivo e Museu de Arte. Trabalhos práticos de investigação histórica

§ 1.º Os conservadores perceberão por esse trabalho a gratificação mensal de 200\$00 durante o período lectivo.

Art. 25.º O título de doutor será conferido ao licenciado, na respectiva secção, que for aprovado nas seguintes provas: Doutoramento

§ 1.º Para o grau de doutor na secção de filologia clássica:

- a) Gramática comparativa do grego e do latim;
- b) Língua e literatura grega;
- c) Língua e literatura latina;

d) Defesa de uma dissertação impressa da livre escolha do candidato, composta expressamente para o exame e constituindo um trabalho original sobre assunto respeitante às disciplinas da secção.

§ 2.º Para o grau de doutor em filologia românica:

- a)* Gramática comparativa das línguas românicas;
- b)* Língua e literatura portuguesa;
- c)* Língua e literatura francesa;
- d)* Defesa de uma dissertação, nos termos da alínea *d)* do parágrafo anterior.

§ 3.º Para o grau de doutor na secção de filologia germânica:

- a)* Gramática comparativa das línguas germânicas;
- b)* Língua e literatura inglesa;
- c)* Língua e literatura alemã;
- d)* Defesa de uma dissertação, nos termos da alínea *d)* do § 1.º.

§ 4.º Para o grau de doutor na secção de ciências históricas:

- a)* História geral;
- b)* História de Portugal;
- c)* História dos descobrimentos e da colonização portuguesa;
- d)* Defesa de uma dissertação, nos termos da alínea *d)* do § 1.º.

§ 5.º Para o grau de doutor na secção de ciências geográficas:

- a)* Geografia geral e paleogeografia;
- b)* Geografia humana;

- c)* Geografia de Portugal e colónias;
- d)* História da geografia e história dos descobrimentos e da colonização portuguesa;
- e)* Defesa de uma dissertação, nos termos da alínea *d)* do § 1.º.

§ 6.º Para o grau de doutor em ciências filosóficas:

- a)* Psicologia experimental;
- b)* Lógica e metodologia;
- c)* História da filosofia;
- d)* Defesa de uma dissertação, nos termos da alínea *d)* do § 1.º.

Art. 26.º A defesa da dissertação só poderá realizar-se depois de o candidato haver sido aprovado nas outras provas, uma das quais, pelo menos, deverá ser escrita competindo ao Conselho da Faculdade determinar qual a disciplina ou disciplinas a que corresponde a prova escrita.

Defesa da dissertação

§ 1.º Os júris que hão-de presidir a estas provas são constituídos, sob a presidência do reitor, pelos professores catedráticos da Faculdade que não tenham sido atingidos pelo decreto n.º 16.563, de 2 de Março de 1929.

Constituição dos júris

§ 2.º Quando tiverem de se realizar provas de doutoramento e o quadro dos professores catedráticos da Faculdade estiver incompleto, o respectivo director assim o comunicará ao ministro da Instrução Pública, que poderá nomear, para fazer parte do júri, professores da Faculdade congénere, os quais terão direito às respectivas ajudas de custo.

§ 3.º No doutoramento em ciências geográficas farão parte do júri professores das Faculdades de Ciências.

Art. 27.º Os programas das provas de doutoramento serão livremente organizados pela Faculdade, que os fará publicar antes do fim de cada ano escolar, para vigorarem no ano escolar imediato.

Programas das provas

Duração das provas Art. 28.º Cada uma das provas orais durará uma hora, podendo o candidato ser interrogado por um ou mais professores.

Discussão da dissertação Art. 29.º A dissertação será discutida durante o período mínimo de uma hora e máximo de hora e meia por um ou dois professores catedráticos do respectivo grupo.

§ único. A aprovação do candidato na prova de dissertação confere *ipso facto* o grau de doutor na respectiva secção, mas o candidato não poderá no entanto usar as insígnias doutorais sem que nesse grau seja investido, nos termos do artigo 31.º do decreto n.º 16.623, de 18 de Março de 1929 (1).

Épocas de actos de doutoramento Art. 31.º As provas de doutoramento realizar-se-ão no mês de Março e no mês de Julho.

Entrega do requerimento e da dissertação Art. 32.º Com o requerimento respectivo deverão os candidatos apresentar na secretaria da Universidade trinta exemplares da sua dissertação, destinados à biblioteca privativa da Faculdade e para trocas com estabelecimentos congéneres do País ou do estrangeiro.

§ único. Os requerimentos devem ser apresentados de 1 a 31 de Janeiro e de 1 a 31 de Maio.

Art. 33.º Até 15 de Fevereiro, quanto à primeira época de exames, e até 15 de Junho, quanto à segunda, organizará a secretaria da Universidade, por ordem alfabética, a relação dos candidatos admitidos, a qual será afixada na secretaria da Faculdade e publicada no *Diário do Governo*.

Faltas às provas Art. 34.º Aos candidatos que faltarem a qualquer das provas de doutoramento são aplicáveis as disposições

(1) Substituído pelo § 3.º do artigo 70.º do decreto n.º 18.717, (Estatuto da Instrução Universitária): «A investidura do grau de doutor será feita pelo reitor em acto solene».

do § 4.º do artigo 68.º do regulamento de 19 de Agosto de 1911 (1).

Art. 35.º O candidato excluído em qualquer das provas só poderá repeti-las na época seguinte. Repetição das provas

Art. 36.º As votações serão por escrutínio secreto e as deliberações tomadas por maioria absoluta dos vogais presentes. Deliberações

Art. 38.º A distribuição, por grupos, do corpo docente é a seguinte: Distribuição do corpo docente

1.º Grupo

Professores catedráticos	2
Professores auxiliares	2

2.º Grupo

Professores catedráticos	3
Professores auxiliares	2
Professores práticos de línguas vivas	1

3.º Grupo

Professores catedráticos	2
Professores auxiliares	2
Professores práticos de línguas vivas	2

4.º Grupo

Professores catedráticos	3
Professores auxiliares	2

(1) «Aos candidatos que, por motivo justificado, faltarem a todas ou a algumas das provas escritas, será marcado outro dia para as prestarem. Se de novo faltarem, só poderão apresentar-se a exame na época seguinte».

5.º Grupo

Professores catedráticos	2
Professores auxiliares	1

6.º Grupo

Professores catedráticos	2
Professores auxiliares	1

Cadeiras e cursos anexos

Os professores das disciplinas mencionadas no artigo 2.º.

Art. 41.º O professor da cadeira anexa de História da música terá a seu cargo a direcção do orfeão académico da respectiva Universidade.

Art 45.º Para efeito de concursos, substituições, acumulações e transferências, as cadeiras e cursos constituirão os seis grupos constantes do art. 2.º.

Art. 47.º Os professores auxiliares das Faculdades de Letras são recrutados entre os doutores, por concurso de provas públicas, que serão as seguintes:

- a) Uma prova escrita;
- b) Uma lição de duração de uma hora, sorteada com a antecipação de quarenta e oito horas, sobre matéria de qualquer das cadeiras ou cursos que pertençam ao grupo respectivo, a qual será seguida de argumentação durante o espaço mínimo de meia hora e máximo de uma hora;
- c) Defesa de uma dissertação impressa expressamente elaborada para esse fim e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante às disciplinas do respectivo grupo.

Recrutamento dos
professores
Concursos

A dissertação será entregue com a antecedência de quarenta e cinco dias da prestação da respectiva prova e a sua defesa terá a duração mínima de uma hora e não excederá hora e meia.

§ 1.º Além destas provas, poderá haver ainda uma prova prática, cuja natureza será determinada pelo Conselho da Faculdade.

§ 2.º Os pontos para as provas escritas serão em número de dez.

§ 3.º Os pontos para a lição serão em número de quinze, devendo ser sorteados e estar expostos com a antecedência de dez dias.

§ 4.º O programa do concurso será organizado pela Faculdade e constará do edital do concurso.

§ 5.º Os candidatos deverão apresentar toda a documentação sobre as suas habilitações e méritos científicos e literários.

§ 6.º O júri, sob a presidência do reitor, é constituído pelos professores catedráticos da Faculdade que não tenham sido atingidos pelo decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, tendo como arguentes, pelo menos, dois professores do grupo e, em caso de necessidade, dos grupos afins; servirá de secretário o secretário geral da Universidade.

§ 7.º Quando tiver de se realizar concurso para professores auxiliares e o quadro dos professores catedráticos da Faculdade estiver incompleto, o respectivo director assim o comunicará ao Ministro da Instrução Pública, que poderá nomear, para fazerem parte do júri, professores da Faculdade congénere, os quais terão direito às respectivas ajudas de custo.

§ 8.º Nos concursos para o grupo de ciências geográficas farão parte do júri professores das Faculdades de Ciências.

Art. 48.º O recrutamento dos professores catedráticos, mesmo que se trate de um candidato único, será sempre por concurso de provas públicas e constará de uma lição

magistral de duração de uma hora seguida de argumentação pelo tempo mínimo de meia hora e máximo de uma hora, sobre matéria de qualquer das cadeiras ou cursos que pertençam ao grupo respectivo, sendo o ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência.

§ 1.º Os pontos para a lição magistral serão quinze, devendo estar expostos com dez dias de antecedência.

§ 2.º Para o julgamento final deverá entrar em conta o *curriculum vitae* do candidato.

§ 3.º A constituição dos júris e forma de escrutínio serão reguladas pelo disposto respectivamente nos §§ 6.º e 7.º do artigo 47.º e no artigo 36.º do presente decreto.

Art. 49.º Os professores das cadeiras e cursos anexos serão recrutados por concurso documental, a que poderão concorrer individuos habilitados com um curso superior, devendo o júri ser constituído por todos os professores catedráticos da Faculdade.

§ único. Quando o respectivo conselho escolar o entenda conveniente poderá a Faculdade contratar professores para aquelas cadeiras e cursos nos termos do artigo 39.º do presente decreto.

Periodo transitório

Art. 58.º Os alunos que actualmente se encontram inscritos em qualquer ano das Faculdades de Letras seguem o seu curso até à licenciatura nas condições do regime em vigor à data da publicação deste decreto.

§ único. Os exames práticos de francês, inglês e alemão serão regulados, para todos os alunos, pelo disposto no artigo 19.º do presente decreto.

Decreto n.º 18.973, de 16 de Outubro,
rectificado em 22 de Novembro de 1930

(Cria a secção de ciências pedagógicas (3.ª secção)
nas Faculdades de Letras e dois liceus normais)

Artigo 1.º A preparação dos professores dos grupos 1.º a 9.º do ensino liceal e das disciplinas do ensino técnico profissional, referidas no § 1.º do artigo 75.º do decreto n.º 18.420, de 4 de Junho de 1930, é constituída por duas partes: cultura pedagógica e prática pedagógica.

Preparação dos professores de ensino liceal e de determinadas disciplinas do ensino técnico profissional

§ único. A cultura pedagógica é ministrada nas Universidades; a prática pedagógica do ensino liceal efectua-se nos liceus normais; a das disciplinas do ensino técnico profissional, nos estabelecimentos de ensino que, por lá ou pelo Ministro da Instrução Pública, lhes sejam destinados.

.....
Art. 3.º A cultura pedagógica é ministrada nas cadeiras seguintes:

Secção de Ciências Pedagógicas das Faculdades de Letras

- 1.ª Pedagogia e didáctica;
- 2.ª História da educação, organização e administração escolares;
- 3.ª Psicologia geral;
- 4.ª Psicologia escolar e medidas mentais;
- 5.ª Higiene escolar.

§ único. A cadeira de higiene escolar é semestral. As restantes são anuais.

Art. 4.º As cadeiras de cultura pedagógica constituem a 3.ª secção das Faculdades de Letras, sob a designação de Ciências Pedagógicas. As cadeiras anexas passam a constituir a 4.ª secção.

.....
Art. 5.º Para as cadeiras de pedagogia e didáctica e história da educação, organização e administração escola-

Professores

res haverá, em cada Faculdade, um professor catedrático ou auxiliar.

§ 1.º O acesso ao lugar de professor catedrático de que trata este artigo realiza-se por intermédio da categoria de professor auxiliar, e nas condições estabelecidas pelo artigo 48.º do decreto n.º 18.003, de 25 de Fevereiro de 1930.

Regências em acumulação

Art. 6.º A cadeira de psicologia escolar e medidas mentais é regida, em acumulação, pelo professor de psicologia experimental da respectiva Faculdade; a de higiene escolar é regida pelo professor catedrático ou auxiliar da cadeira de higiene das Faculdades de Medicina.

Admissão à matrícula

Art. 7.º São admitidos à matrícula nas cadeiras de cultura pedagógica os individuos habilitados com o curso complementar de letras ou de ciências dos liceus, ou qualquer das habilitações referidas no art. 75.º do decreto n.º 18.420, de 4 de Junho de 1930(1).

Horários do 1.º ano do estágio e das cadeiras da secção pedagógica

§ 2.º Cumpre aos reitores dos liceus normais comunicar com a devida antecedência ao director da Faculdade de Letras da respectiva cidade o horário dos exercícios obrigatórios do 1.º ano de estágio, a fim de com ele ser tornado compatível o das cadeiras da secção pedagógica.

(1) O decreto n.º 18.420, de 4 de Junho de 1930, organizou o ensino técnico profissional.

Despacho ministerial de 20 de Setembro de 1937:

«O decreto n.º 26.594, de 15 de Maio de 1936, não fixa condições especiais para a inscrição nas disciplinas da Secção de Ciências Pedagógicas, professadas nas Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e Lisboa; deve, portanto, a inscrição nessas disciplinas fazer-se nas condições constantes da legislação anterior àquele diploma».

Decreto n.º 21.070, de 19 de Março de 1932

(Extingue um lugar de professor catedrático do 4.º grupo (ciências históricas) e cria um lugar de professor auxiliar do 7.º grupo (ciências pedagógicas) das Faculdades de Letras)

Artigo 1.º É extinto um lugar de professor catedrático do 4.º grupo (ciências históricas) das Faculdades de Letras.

Art. 2.º É criado um lugar de professor auxiliar do 7.º grupo (ciências pedagógicas) das mesmas Faculdades.

Art. 3.º O lugar de professor auxiliar de que trata o artigo anterior será provido, nos termos do disposto no artigo 81.º e seguintes do regulamento da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 20.860, de 4 de Fevereiro do corrente ano, por concurso de provas públicas, a que poderão concorrer os professores auxiliares das Faculdades universitárias, professores efectivos dos liceus e doutores por qualquer das referidas Faculdades universitárias.

.....

Decreto n.º 26.026, de 7,
rectificado em 21, de Novembro de 1935

(Institui na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra o curso de bibliotecário-arquivista)

Artigo 1.º É instituído na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra o curso de bibliotecário-arquivista, destinado principalmente a fornecer a preparação profissional do pessoal técnico das bibliotecas e arquivos do Estado e das corporações administrativas.

Curso de bibliotecário-arquivista

Duração do curso
e distribuição das
disciplinas que o
compõem

Art. 2.º O curso de bibliotecário-arquivista terá a duração mínima de dois anos e compor-se-á das seguintes disciplinas:

1.º Ano

Paleografia e diplomática.
Numismática e esfragística.
Bibliologia e biblioteconomia.

2.º Ano

Curso de aperfeiçoamento de paleografia.
Arquivologia e arquivoeconomia.

§ único. Para a execução do presente artigo, o quadro das disciplinas do 4.º grupo (ciências históricas) da 2.ª Secção da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra é acrescido das seguintes disciplinas:

Curso de aperfeiçoamento de paleografia — anual.
Bibliologia e biblioteconomia — anual.
Arquivologia e arquivoeconomia — anual.

Trabalhos práticos

Art. 3.º Os trabalhos práticos das disciplinas que compõem o curso de bibliotecário-arquivista realizar-se-ão no Arquivo e Museu de Arte da Universidade de Coimbra, na Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, e nos museus de moedas e selos da Faculdade de Letras da mesma Universidade. Em tudo o mais aquelas disciplinas estarão sujeitas às disposições legais e regulamentares em vigor na referida Faculdade.

Classes de alunos

Art. 4.º No curso de bibliotecário-arquivista só poderão inscrever-se alunos ordinários.

Admissão à inscrição no curso. Exames de aptidão

Art. 5.º À inscrição nas disciplinas do 1.º ano do curso de bibliotecário-arquivista serão admitidos os diplomados em qualquer curso superior — universitário, técnico, militar ou artístico —, mediante aprovação em exame de aptidão.

§ 1.º O exame de aptidão estabelecido neste artigo realizar-se-á até 15 de Outubro de cada ano, perante um júri de cinco membros, nomeados pelo conselho escolar da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, sob a presidência do director do curso de bibliotecário-arquivista, e constará de provas, segundo programa fixado em regulamento, nas seguintes matérias:

Época do exame de aptidão e disciplinas sobre que incide

Literatura portuguesa.
 Filologia portuguesa.
 História de Portugal.
 História universal.
 Língua latina (tradução e gramática).
 Língua francesa (tradução e conversação).
 Língua inglesa (tradução).
 Língua alemã (tradução).

§ 2.º Não poderão ser novamente admitidos a exame de aptidão os candidatos nele reprovados pela segunda vez.

Repetição do exame de aptidão

Art. 6.º À inscrição nas disciplinas do 2.º ano do curso de bibliotecário-arquivista só poderão ser admitidos os alunos aprovados em todas as disciplinas do 1.º ano.

Inscrição no 2.º ano do curso

Art. 7.º Os licenciados em filologia românica e em ciências históricas e filosóficas, aprovados no exame de aptidão instituído pelo artigo 5.º, serão dispensados da frequência e exames das disciplinas comuns à respectiva licenciatura e ao curso de bibliotecário-arquivista, e poderão frequentar num só ano as restantes disciplinas deste mesmo curso.

Regime especial para os licenciados em filologia românica e em ciências históricas e filosóficas

Art. 8.º Os alunos que ficarem reprovados pela 2.ª vez em qualquer disciplina não poderão prosseguir o curso.

Exclusão do curso

Art. 9.º Aos alunos aprovados em todas as disciplinas do curso de bibliotecário-arquivista será facultado um estágio, com a duração mínima de seis meses, no Arquivo e Museu de Arte da Universidade de Coimbra, na Biblioteca Geral da mesma Universidade, no Arquivo Nacional

Estágio e sua duração

da Torre do Tombo ou na Biblioteca Nacional de Lisboa, fiscalizado e apreciado segundo normas a estabelecer em regulamento.

Diploma do curso

Art. 10.º Aos alunos aprovados em todas as disciplinas do curso de bibliotecário-arquivista, que apresentem atestado de aproveitamento no estágio instituído pelo artigo antecedente, será passado pela Secretaria Geral da Universidade de Coimbra o diploma de bibliotecário-arquivista.

Imposto do selo a pagar pelo diploma

§ 1.º Do diploma de bibliotecário-arquivista, segundo modelo aprovado pelo Governo, constará a média das classificações obtidas nos exames finais das disciplinas do curso e no estágio, e sobre ele será colada uma estampilha de 300\$00 de imposto do selo.

§ 2.º A apresentação do diploma de bibliotecário-arquivista, ou a sua pública-forma, será obrigatória nos concursos documentais para o provimento de cargos técnicos das bibliotecas e arquivos do Estado ou das corporações administrativas em que, por lei, os diplomados no curso de bibliotecário-arquivista tiverem preferência absoluta.

Regência das disciplinas

Art. 11.º A regência das disciplinas que compõem o curso de bibliotecário-arquivista será entregue pelo conselho escolar da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra a professores catedráticos e auxiliares de qualquer Faculdade ou Escola da mesma Universidade, e ainda a quaisquer indivíduos de reconhecida competência, desde que a Faculdade disponha de recursos para os contratar, nos termos do artigo 55.º do decreto n.º 18.717, de 27 de Julho de 1930.

Regência dos trabalhos práticos

Art. 12.º A regência dos trabalhos práticos das disciplinas do curso de bibliotecário-arquivista poderá ser confiada, por proposta dos respectivos professores, a funcionários técnicos do Arquivo e Museu de Arte da Universidade de Coimbra ou da Biblioteca Geral da mesma Universidade.

§ único. Os funcionários que exercerem, nos termos deste artigo, a regência de trabalhos práticos terão direito à gratificação mensal de 300\$00 durante o ano escolar.

Art. 13.º De entre os professores das disciplinas do curso de bibliotecário-arquivista, o conselho escolar da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra nomeará um para director do curso. Director do curso

§ único. Será obrigação do director do curso de bibliotecário-arquivista orientar e fiscalizar os serviços docentes de modo que o ensino seja de feição essencialmente profissional. Com esse fim, ou qualquer outro de ordem pedagógica, poderá o director do curso reunir em sessão os professores do mesmo curso; mas, das deliberações tomadas, dará sempre conhecimento ao conselho escolar da Faculdade, que terá direito de as julgar.

.....

FACULDADE DE DIREITO

PLANO DE ESTUDOS E OUTRAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES (I)

Decreto n.º 16.044, de 13,
rectificado em 27, de Outubro de 1928

(Lei orgânica das Faculdades de Direito)

.....
Art. 2.º O ensino nas duas Faculdades de Direito compreenderá um curso geral de quatro anos, constituído pelas disciplinas essenciais à preparação para uma cultura jurídica geral, e um curso complementar de um ano, destinado principalmente a estimular a iniciativa dos alunos e a completar a sua formação jurídica.

Cursos professados
nas Faculdades de
Direito

Art. 3.º O quadro das disciplinas do curso geral distribui-se do modo seguinte:

Distribuição das dis-
ciplinas do curso
geral

1.º Ano

Cadeira de história das instituições do direito romano;

Cadeira de história do direito português;

Cadeira de direito civil (noções fundamentais);

Cadeira de direito constitucional.

(1) Inserem-se adiante, em nota, algumas disposições do decreto n.º 8.578, de 8 de Janeiro de 1923, relativas aos concursos para provimento dos lugares docentes.

2.º Ano

Cadeira de direito civil (obrigações);
 Cadeira de economia política;
 Cadeira de direito administrativo;
 Curso de direito internacional público;
 Curso de economia social (1).

3.º Ano

Cadeira de finanças e direito fiscal;
 Cadeira de direito comercial;
 Cadeira de processo civil e comercial;
 Curso de direito civil (direitos reais);
 Curso de administração colonial.

4.º Ano

Cadeira de direito civil (família e sucessões);
 Curso de direito penal;
 Cadeira de direito internacional privado;
 Curso de processo civil e comercial;
 Curso de processo penal.

§ único. São anuais todas as cadeiras e semestrais os cursos.

Curso complementa-
 tar

Art. 4.º O curso complementar divide-se em ciências jurídicas e ciências politico-económicas, devendo as respectivas disciplinas ser designadas, no fim de cada ano lectivo, por cada uma das Faculdades, com inteira autonomia.

§ único. No curso complementar de ciências jurídicas haverá obrigatoriamente um curso, pelo menos, de direito administrativo ou fiscal.

(1) Substituído pelo *Curso de direito corporativo*. (Decreto n.º 23.382, de 20 de Dezembro de 1933).

Art. 5.º Além das disciplinas oficiais poderá haver, em qualquer das Faculdades, ensinamentos facultativos ou livres sobre quaisquer matérias do quadro das ciências jurídicas ou sociais.

Ensinos facultativos ou livres

Art. 6.º Nenhum aluno será admitido, nem sequer condicionalmente, à inscrição nas disciplinas de determinado ano do curso geral sem haver obtido aprovação no exame do ano anterior.

Precedências

§ único. Os alunos reprovados têm de inscrever-se de novo nas disciplinas do respectivo exame.

Art. 7.º Só poderão inscrever-se no curso complementar os alunos aprovados no curso geral com a informação final mínima de 12 valores.

Inscrição no curso complementar

§ único. Os alunos com valorização inferior em qualquer dos anos do curso geral só poderão requerer uma vez a repetição do exame, não sendo porém obrigados a nova inscrição.

Repetição de exames

Art. 8.º O ensino é teórico e prático, consistindo o primeiro em lições magistrais e conferências, revestindo o segundo as formas de exercícios orais ou escritos ou de visitas de estudo.

Ensino

Art. 9.º Poderá haver alunos ordinários, cursando as aulas teóricas e práticas em regime de frequência obrigatória, e alunos voluntários, em regime de liberdade de frequência quanto às lições magistrais, mas obrigados a dois exercícios escritos em cada cadeira e um em cada curso.

Classes de alunos

Art. 10.º Os exames finais das disciplinas que constituem o curso geral serão em número de quatro, correspondentes ao conjunto de disciplinas de cada ano, constando de provas escritas e orais e sendo o resultado expresso em valores.

Exames finais

§ 1.º Os alunos voluntários só serão admitidos a exame quando obtenham, pelo menos, a nota de suficiente na maioria dos exercícios escritos realizados durante o ano.

§ 2.º Os alunos ordinários prestarão em cada exame duas provas escritas e os alunos voluntários prestar-las-ão em todas as cadeiras.

§ 3.º Consideram-se admitidos às provas orais os candidatos que em metade das provas escritas, sendo par o número destas, ou na maioria, sendo impar, obtiverem a classificação mínima de suficiente.

Constituição dos júris

Art. 11.º O júri dos exames será constituído por um presidente e por dois a quatro examinadores.

§ único. Pode ser nomeado presidente, mediante proposta da respectiva Faculdade, um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou de um tribunal da Relação.

Grau de bacharel e de licenciado

Art. 12.º Os alunos aprovados no curso geral ficarão com o grau de bacharéis em direito e os aprovados no curso complementar com o de licenciados em ciências jurídicas ou em ciências politico-económicas.

§ único. Não poderá passar-se carta de licenciatura sem que o requerente haja sido aprovado no exame de medicina legal.

Doutoramento

Art. 13.º As Faculdades de Direito conferirão o grau de doutor em ciências histórico-jurídicas ou em ciências politico-económicas aos licenciados que, havendo obtido a informação final de 16 valores pelo menos, forem aprovados no exame de doutoramento.

§ único. Os candidatos ao doutoramento em ciências histórico-jurídicas deverão ter a licenciatura em ciências jurídicas e os candidatos ao doutoramento em ciências politico-económicas a respectiva licenciatura.

Exame de doutoramento

Art. 14.º O exame de doutoramento constará da defesa de uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, escrita expressamente para este fim e constituindo um trabalho original sobre matéria das respectivas disciplinas, e de três interrogatórios.

Funções para que se exige a licenciatura em ciências jurídicas ou a licenciatura em ciências politico-económicas

Art. 15.º A licenciatura em ciências jurídicas é habilitação legal obrigatória para as funções de magistrado judicial e do Ministério Público nos tribunais comuns, exercício da advocacia em qualquer tribunal, cargos de director geral, chefe de repartição ou outros de igual categoria no Ministério da Justiça e dos Cultos, e a licenciatura em ciências politico-económicas é-o para a magis-

tratura nos tribunais fiscais, e nos administrativos caso venham a ser criados, em conformidade com as leis orgánicas dos respectivos serviços, cargos de director geral, chefe de repartição ou outros de igual categoria no Ministério do Interior e secretário geral dos governos civis.

§ único. O lugar de consultor jurídico de serviços públicos deverá ser desempenhado por individuos habilitados com qualquer das licenciaturas.

Art. 16.º As restantes funções para que actualmente se exige ou a que é permitido concorrer com a formatura em direito poderão ser exercidas por bacharéis em direito, que também poderão exercer, independentemente de concurso, as atribuídas por lei aos solicitadores, ficando porém sujeitos à Ordem dos Advogados (1).

Funções que podem ser exercidas pelos bacharéis em Direito

Art. 17.º Sempre que concorram ao mesmo cargo público doutores, licenciados e bacharéis em direito terão, em igualdade de circunstâncias, os primeiros preferência sobre os restantes e os segundos sobre os últimos.

Preferências em concursos

Art. 18.º O corpo docente das Faculdades de Direito compõe-se de professores catedráticos e assistentes (2), recrutados por meio de concurso de provas públicas.

Corpo docente

.....

(1) Lei n.º 1.935, de 24 de Fevereiro de 1936:

«É permitido aos bacharéis em direito, nos mesmos termos em que o é pela legislação actual aos bacharéis formados e aos licenciados, o exercício das funções de conservadores do registo predial ou comercial, de notários, contadores e escrivães da Relação, distribuidores gerais, chefes de secretaria e de secção dos tribunais da 1.ª instância, chefes de repartição e outras de igual categoria das Direcções Gerais dos Ministérios da Justiça e Interior, não podendo porém ser inspectores do registo civil, predial ou do notariado».

(2) Pelo artigo 34.º do Decreto n.º 16.623, de 18 de Março de 1929, que deu nova redacção ao artigo 113.º do Decreto n.º 12.426, de 2 de Outubro de 1926, passaram a ter a designação de professores auxi-

Grupos

Art. 19.º Para o efeito de concursos, substituições, acumulações e transferências, o quadro geral das disciplinas das Faculdades de Direito distribui-se pelos seguintes grupos:

- 1.º grupo — *Ciências históricas* (história das instituições do direito romano, história do direito português);
- 2.º grupo — *Ciências económicas* (economia política, economia social, finanças e direito fiscal);
- 3.º grupo — *Ciências políticas* (direito constitucional, direito administrativo, direito internacional público, administração colonial);
- 4.º grupo — *Ciências jurídicas* (direito civil, direito comercial, direito penal, processo civil, comercial e penal, direito internacional privado).

Quadro do pessoal docente

Art. 20.º Em cada uma das Faculdades de Direito haverá, para o ensino nos cursos geral e complementar, dezanove professores catedráticos e cinco assistentes, assim distribuídos:

- 1.º grupo — Três professores catedráticos e um assistente;
- 2.º grupo — Três professores catedráticos e um assistente;
- 3.º grupo — Quatro professores catedráticos e um assistente;
- 4.º grupo — Nove professores catedráticos e dois assistentes.

.....

liares os assistentes das Faculdades de Letras e de Direito e os primeiros assistentes das Faculdades de Medicina, de Ciências e de Farmácia. Actualmente, pelo Decreto n.º 31.658, de 21 de Novembro de 1941, têm a designação de professores extraordinários.

Art. 21.º Só poderão concorrer aos lugares de assistente nos primeiro e quarto grupos os doutores em ciências histórico-jurídicas, e aos dos segundo e terceiro

Concursos (I)

(1) Decreto n.º 8.578, de 8 de Janeiro de 1923:

Art. 158.º O Conselho da Faculdade poderá abrir concurso, sempre que ocorra alguma vaga no quadro dos assistentes, e ocorrendo mais de uma vaga, para as vagas que entender, organizando o programa do concurso, que será enviado ao Ministro da Instrução Pública para ser publicado no *Diário do Governo*.

§ único. Este programa indicará:

- 1.º O grupo de disciplinas a que a vaga diz respeito;
- 2.º O prazo durante o qual está aberto o concurso, prazo que começará a contar-se desde a publicação no *Diário do Governo* e não poderá ser inferior a sessenta nem superior a noventa dias;
- 3.º As condições a que devem satisfazer os candidatos;
- 4.º As matérias sobre que há-de recair a prova escrita.

Art. 160.º Findo o prazo do concurso, nos primeiros oito dias seguintes, constitui-se o júri... e delibera sobre a admissão dos candidatos.

§ único. O júri procede ao exame dos documentos e lança nos requerimentos dos candidatos o resultado da deliberação pelo despacho «habilitado» ou «excluído», devendo neste último caso declarar-se o motivo da exclusão.

Art. 170.º Despachados os requerimentos de todos os candidatos, o júri designa, com a antecedência pelo menos de um mês, os dias em que as provas hão-de ser prestadas, fazendo anunciar esta deliberação por edital afixado na porta da sala destinada às provas do concurso.

Art. 172.º Trinta dias antes do designado para começo das provas, os candidatos entregarão na Secretaria Geral da Universidade cinquenta exemplares da dissertação.....

Art. 173.º Entregues as dissertações, o júri reunir-se-á para a aprovação dos pontos sobre que há-de versar a lição sorteada. Os pontos serão vinte e estarão expostos por espaço de dez dias antes de começarem as provas.

Art. 174.º O concurso começará pela defesa da dissertação que

grupos os doutores em ciências politico-económicas por qualquer das Faculdades.

Art. 22.º O concurso para assistente constará das seguintes provas:

a) Defesa de uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, escrita expressamente para esse fim e constituindo um trabalho original sobre matéria das disciplinas professadas na Faculdade;

b) Uma prova escrita sobre questão prática das matérias do grupo indicadas no programa do concurso;

será discutida, durante uma hora, pelo professor da respectiva cadeira ou curso.

§ único. A ordem por que os candidatos devem prestar esta prova e a última será designada pela sorte na véspera do dia marcado para o começo das provas.

Art. 175.º Discutidas as dissertações de todos os candidatos, seguir-se-á a prova escrita, que será a mesma para todos os concorrentes e prestada num só dia.

Art. 176.º No dia imediatamente anterior àquele em que deve ter lugar a prova escrita, reunir-se-á o júri do concurso e aprovará dez pontos sobre as matérias indicadas no programa do concurso; estes pontos, devidamente fechados em sobrescrito rubricado pelo reitor, ficarão na Secretaria Geral da Universidade até o momento em que deva ser prestada a prova, sendo neste momento lançados numa urna de onde o primeiro candidato, na ordem estabelecida em conformidade do § único do artigo 174.º, extrairá à sorte o ponto sobre que deva versar a prova.

.....
 Art. 179.º O ponto para a lição oral será tirado à sorte por cada candidato com a antecipação de vinte e quatro horas.

§ 1.º Quando os concorrentes sejam em número superior a dois, formar-se-ão turnos de dois, que prestarão a prova no mesmo dia e sobre o mesmo ponto tirado à sorte pelo primeiro na ordem estabelecida.

§ 2.º No caso do parágrafo antecedente, o candidato que deva prestar a prova em segundo lugar não poderá assistir à prova do candidato que o preceder.

Art. 180.º A exposição oral do candidato durará uma hora. Finda a exposição, o professor da respectiva cadeira ou curso

c) Uma lição sorteada sobre pontos organizados pelo júri de entre as matérias do grupo.

.....
 Art. 25.º O júri dos concursos para professor catedrático e assistente será constituído, sob a presidência do

.....
 apreciará e discutirá com o candidato, durante meia hora, o valor científico e pedagógico da lição.

.....
 Art. 182.º Concluídas as provas de todos os candidatos, o júri procede imediatamente ao julgamento na sala das sessões dos conselhos escolares.

§ 1.º No acto do julgamento serão lidas as propostas de classificação das provas escritas; qualquer dos vogais do júri pode discutir a classificação proposta.

§ 2.º Em seguida o júri votará, por esferas brancas e pretas, a aprovação ou reprovação de cada candidato. Só podem votar os vogais do júri que tiverem assistido, desde o começo até ao fim, às provas.....

§ 3.º Havendo mais de um candidato aprovado, procede-se no fim à graduação deles por esferas brancas e pretas.

§ 4.º O Reitor terá voto, como os outros vogais do júri, se for professor da Faculdade; no caso contrário só votará se houver empate.

§ 5.º Da acta do julgamento das provas será enviada cópia ao Governo.

.....
 Art. 201.º Ocorrendo alguma vaga no quadro dos professores, o Conselho da Faculdade proporá ao Governo a abertura de concurso por anúncio publicado no *Diário do Governo*.

§ único. O prazo do concurso será de trinta dias.

.....
 Art. 203.º

§ 1.º Os concorrentes ao grupo de ciências históricas têm de apresentar documento comprovativo de frequência na cadeira de filologia portuguesa e nos cursos de epigrafia, paleografia, numismática e diplomática, professados nas Faculdades de Letras.

.....
 Art. 204.º Terminado o prazo do concurso, constitui-se o júri..... e delibera sobre a admissão dos candidatos, observando-se o disposto no § único do artigo 160.º.

Art. 205.º O concurso constará de uma lição oral feita a alunos,

reitor da Universidade, por todos os professores catedráticos da respectiva Faculdade em exercício.

§ único. Pode qualquer das Faculdades propor para fazer parte do júri professores de outra Faculdade.

.....

com espírito pedagógico, e que deverá ser apreciada sob estes aspectos.

§ único. À prestação e julgamento desta prova são aplicáveis as disposições dos artigos 173.º a 182.º em tudo o que diz respeito à lição sorteada.

FACULDADE DE MEDICINA

PLANO DE ESTUDOS

Decreto n.º 19.691, de 18 de Março de 1931

(Regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra)

.....
Art. 48.º Na Faculdade de Medicina de Coimbra são admitidos alunos ordinários e alunos extraordinários. Os alunos ordinários são os alunos matriculados na Universidade de Coimbra que se destinam a seguir o curso médico, com o fim de alcançar os diplomas de licenciado ou doutor. Os alunos extraordinários são aqueles que, matriculados ou não na Universidade, não têm por fim conseguir os referidos diplomas, mas apenas obter ou aperfeiçoar conhecimentos em alguns dos ramos das ciências médicas.

Classes de alunos

Art. 49.º A admissão à Faculdade de Medicina de Coimbra dos alunos ordinários matriculados na Universidade de Coimbra faz-se mediante apresentação de aprovação dos exames de todas as disciplinas do curso preparatório (F. Q. N.) professado nas Faculdades de Ciências.

Admissão à Faculdade de Medicina.
Curso preparatório

§ 1.º Este curso preparatório é constituído pelas seguintes disciplinas:

Disciplinas do curso preparatório

Física (F. Q. N.).

Química e noções elementares de química-física (F. Q. N.) (1).

Zoologia (F. Q. N.).

Botânica (F. Q. N.).

(1) Substituída pela disciplina de *Química (F. Q. N.)*. (Decreto n.º 24.396, de 22 de Agosto de 1934 — Regulamento da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra).

§ 2.º A Faculdade de Medicina de Coimbra no acordo que fará com as Faculdades de Ciências, sobre o tempo de duração dos cursos, exames e programas deste curso preparatório, diligenciará conseguir que as matérias dos programas e o seu ensino sejam mantidos sempre em termos de servirem da melhor utilidade para os futuros alunos da Faculdade, nesta qualidade.

Exames das disciplinas do curso preparatório

§ 3.º Os exames de cada uma daquelas disciplinas são feitos separadamente, constando de prova prática e prova teórica, e são presididos por um professor da Faculdade de Medicina, nomeado pelo respectivo Conselho Escolar.

Admissão de alunos extraordinários

Art. 50.º Para a admissão dos alunos extraordinários que não pertençam ao curso jurídico de Medicina legal, é dispensada a matrícula na Universidade, devendo eles instruir os seus requerimentos com os documentos comprovativos das suas habilitações e certidão de idade superior a dezasseis anos, certidão do registo criminal e certidão de que não sofrem de doença contagiosa e de que foram vacinados nos últimos sete anos.

§ 1.º A inscrição destes alunos nas disciplinas do curso médico ou nos cursos especiais a que se referem os Capítulos VII e XIV, respectivamente, só será permitida se as suas habilitações forem julgadas suficientes pelo Conselho Escolar.

§ 2.º Nos cursos de clínica só se podem inscrever como alunos extraordinários os diplomados em medicina por qualquer escola nacional ou estrangeira.

Inscrição no curso jurídico de Medicina Legal

§ 3.º No curso jurídico de Medicina legal só podem inscrever-se alunos matriculados na Universidade de Coimbra e com aprovação no 4.º ano de Direito.

Art. 52.º

Exclusão da Faculdade

§ 3.º Não pode inscrever-se mais na Faculdade o aluno que tenha tido três reprovações num mesmo exame final.

Transferências das outras Universidades

Art. 53.º As transferências das Faculdades de Medicina de Lisboa e do Porto para a de Coimbra só poderão ser autorizadas quando requeridas até 31 de Dezembro.

§ 1.º Quando a ordem dos estudos não for idêntica na Faculdade de Medicina de Coimbra e na Faculdade de onde é transferido o aluno, terá este de frequentar, além das disciplinas do ano em que se inscreve, mais as que não façam parte do elenco do ano anterior na Faculdade donde transita, ficando sujeito à ordem de precedências da Faculdade de Coimbra; e, inversamente, será dispensado de frequentar, de novo, qualquer disciplina das que já tenha obtido a respectiva aprovação na Faculdade donde provenha.

Art. 57.º As disciplinas do Curso Médico, com os cursos anexos jurídico de Medicina legal e de Parteiras, constituem, na Faculdade de Medicina de Coimbra, cadeiras e cursos, agrupados pela seguinte forma:

Distribuição das
disciplinas por
grupos

1.º Grupo

Cadeira anual de Anatomia descritiva (1.ª parte).
Curso semestral de Anatomia descritiva (2.ª parte).
Curso de Anatomia topográfica.
Cadeira anual de Histologia geral e especial e de Embriologia.

2.º Grupo

Cadeira anual de Fisiologia.
Curso anual de Química fisiológica.
Cadeira anual de Farmacologia.
Curso semestral de Terapêutica geral.

3.º Grupo

Cadeira anual de Patologia geral.
Cadeira anual de Anatomia patológica geral e especial.

4.º Grupo

Cadeira anual de Medicina legal (curso médico).
Curso semestral de Medicina legal (curso jurídico).
Curso semestral de Deontologia profissional.
Curso semestral de Toxicologia forense.

5.º Grupo

Cadeira anual de Bacteriologia e parasitologia.
 Cadeira anual de Higiene.
 Curso semestral de Epidemiologia.

6.º Grupo (Medicina interna)

Curso semestral de Semiótica laboratorial.
 Cadeira anual de Propedêutica médica.
 Curso semestral de Semiótica radiológica.
 Cadeira anual de Patologia médica.
 Cadeira anual de Clínica médica.
 Curso anual de Clínica de moléstias infecciosas.
 Cadeira anual de Terapêutica médica clínica.
 Cadeira semestral de Pediatria.

Cadeira de Dermatologia e sifilografia	}	Curso semestral (parte fundamental). Curso semestral (parte complementar).
--	---	---

Curso semestral de História da medicina.

7.º Grupo (Cirurgia)

Curso anual de Propedêutica cirúrgica.
 Cadeira anual de Medicina operatória e técnica cirúrgica.
 Cadeira anual de Patologia cirúrgica geral e especial.
 Cadeira anual de Clínica cirúrgica.
 Curso semestral da parte fundamental.

Curso de Ortopedia . . .	}	Curso semestral (parte complementar).
Curso de Oftalmologia		
Curso de Oto-rino-laringologia		
Curso de Urologia		

8.º Grupo

Cadeira anual de Obstetrícia (curso médico).
 Curso bienal de Partejas.
 Cadeira semestral de Ginecologia.

9.º Grupo

Cadeira de Psiquiatria	}	Curso semestral de Clínica psiquiátrica (parte fundamental).
		Curso anual de Clínica psiquiátrica (parte complementar).
Curso semestral de Psiquiatria forense.		
Cadeira de Neurologia	}	Curso semestral (parte fundamental).
		Curso semestral (parte complementar).

§ único. A Faculdade poderá em qualquer altura propôr a fusão, criação, supressão, mudança de grupo ou transformação de qualquer cadeira ou curso ou, por si mesma, resolver alterar-lhes a duração.

Modificações que a Faculdade pode introduzir nesta distribuição

Art. 58.º As disciplinas constitutivas do curso médico-cirúrgico da Faculdade de Medicina de Coimbra distribuem-se por seis anos e respectivos semestres da seguinte forma: (1)

Distribuição das disciplinas do curso médico por anos

1.º Ano

Anatomia descritiva.
Histologia geral e especial e embriologia.

2.º Ano

Semestre de inverno:

Anatomia descritiva (2.ª parte).
Fisiologia.
Química fisiológica.
Patologia geral.
Anatomia topográfica (obrigatória).

(1) Foram mantidas para o ano lectivo de 1941-1942 algumas das alterações resultantes das deliberações tomadas, nos termos do § 3.º deste artigo, pelo Conselho da Faculdade para o ano lectivo de 1938-1939, bem como aquelas a que se refere o despacho ministerial de 18 de Setembro de 1940.

Semestre de verão:

Anatomia topográfica (facultativa).
 Patologia geral.
 Fisiologia.
 Química fisiológica.

NOTA — Havendo compatibilidade de horários, é permitida a frequência neste ano, da cadeira de História da medicina. — É facultativa neste ano a inscrição na cadeira de Patologia geral.

3.º Ano

Semestre de inverno:

Anatomia patológica.
 Farmacologia.
 Propedêutica cirúrgica.
 Propedêutica médica.
 Semiótica laboratorial.
 Medicina operatória e técnica cirúrgica (pode ser cursada no 4.º ano).
 Bacteriologia.
 Parasitologia.

Semestre de verão:

Anatomia patológica.
 Farmacologia.
 Propedêutica médica.
 Medicina operatória e técnica cirúrgica (pode ser cursada no 4.º ano).
 Terapêutica geral.
 Bacteriologia.

NOTA — Se houver compatibilidade de horários, pode ser cursada neste ano a História da medicina. — É facultativa no 3.º ano a inscrição nas disciplinas de Propedêutica médica, Semiótica laboratorial e Propedêutica cirúrgica.

4.º Ano

Semestre de inverno:

Patologia médica.
 Patologia cirúrgica.

Semiótica radiológica.
 Higiene.
 Epidemiologia.

Semestre de verão:

Patologia médica.
 Patologia cirúrgica.
 Higiene.

NOTA — Havendo compatibilidade de horários, pode ser cursada neste ano a História da medicina. Também poderão ser cursadas neste ano as partes fundamentais das especialidades Dermatologia e Sifilografia, Oftalmologia e a Toxicologia forense. Os alunos que no 3.º ano não tenham frequentado a Medicina operatória, poderão cursá-la no 4.º ano. — São facultativos no 4.º ou 5.º ano os exames de Patologia médica e Patologia cirúrgica. É permitido realizar no 4.º ou 5.º ano os exames de Propedêutica médica e Semiótica laboratorial.

5.º Ano

Semestre de inverno:

Clinica médica.
 Clínica de moléstias infecciosas.
 Clínica cirúrgica.
 Deontologia profissional.
 Obstetrícia.
 Terapêutica médica clínica.
 Ginecologia.

Semestre de verão:

Clinica médica.
 Clínica de moléstias infecciosas.
 Clínica cirúrgica.
 Obstetrícia.
 Terapêutica médica clínica.
 História da medicina.

NOTA — Havendo compatibilidade de horários poderão ser cursadas neste ano as partes fundamentais de quaisquer especialidades, e qualquer das restantes disciplinas do 6.º ano.

6.º Ano

1.º Plano	2.º Plano
<i>Semestre de inverno:</i>	<i>Semestre de inverno:</i>
Medicina legal.	Medicina legal.
Clinica psiquiátrica.	Clínica psiquiátrica.
Toxicologia forense.	Dermatologia e
Pediatria.	sifiligrafia... } parte fun-
Urologia (parte fundamen- tal).	Oftalmologia .. } damental.
	Neurologia }
<i>Semestre de verão:</i>	<i>Semestre de verão:</i>
Medicina legal.	Medicina legal.
Psiquiatria forense.	Toxicologia forense.
Dermatologia e	Pediatria.
sifiligrafia .. } parte fun-	Urologia (parte fundamen-
Oftalmologia.. } damental.	tal).
Neurologia.... }	Psiquiatria forense.

NOTA — Quando os horários vigentes o permitam, podem ser frequentadas no 6.º ano a Clínica de moléstias infecciosas, a Deontologia profissional e a História da medicina.

§ 1.º As especialidades têm uma parte complementar que não faz parte necessária do curso médico. Esta parte facultativa complementar na Psiquiatria pertence aos 1.º e 2.º semestres e nas restantes especialidades ao 2.º semestre do 6.º ano.

§ 2.º Quando os horários vigentes o permitam, poderão as partes fundamentais de quaisquer especialidades ser consideradas pelos interessados como pertencendo ao 4.º, 5.º ou 6.º anos, a Pediatria ao 5.º ano, a Clínica de moléstias infecciosas e a Deontologia profissional ao 6.º ano, a História da medicina ao 2.º, 3.º, 4.º ou 6.º anos, a Medicina legal, com a Toxicologia forense e com a Psiquiatria forense ao 5.º ano e a Medicina operatória ao 3.º ou 4.º anos.

§ 3.º A presente distribuição e duração de disciplinas pelos anos e semestres do curso médico poderá ser alte-

rada sempre que o Conselho Escolar o entenda, conforme os ensinamentos da experiência, desde que se respeitem as normas gerais do artigo 3.º do decreto n.º 18.310(1) e para começar vigorando no ano seguinte.

Art. 59.º A duração do curso médico-cirúrgico normal e aconselhada pela Faculdade de Medicina de Coimbra, é de seis anos. O curso poderá, porém, excepcionalmente, ser de cinco anos para os interessados que desejem e consigam, no caso e nos termos previstos pelo § 2.º do artigo 58.º, cursar neste menor prazo todas as disciplinas obrigatórias.

Duração do curso
médico

Art. 60.º O ensino das várias disciplinas será feito em aulas teóricas e em cursos ou trabalhos práticos, laboratoriais ou clínicos, de forma que, em cada dia, não seja qualquer aluno obrigado a mais de quatro sessões, de estudos teóricos ou práticos.

Aulas teóricas e tra-
balhos práticos

§ único. O voluntário acréscimo de sessões diárias dependente da redução do número de anos do curso médico-cirúrgico, nos termos do artigo 59.º ou da alteração, dentro das permissões dos §§ 2.º e 3.º do artigo 58.º, do plano estabelecido no corpo deste artigo e seu § 1.º, é considerado da responsabilidade do aluno.

Art. 61.º O ensino, orientado num sentido tanto quanto possível prático e demonstrativo e acompanhado de trabalhos práticos, obedecerá aos programas aprovados anualmente pelo Conselho Escolar, considerando-se implicitamente mantida a aprovação dos anos anteriores enquanto os programas vigentes não forem modificados.

Ensino

§ 1.º O ensino deve em cada cadeira ou curso abranger, tanto quanto possível e quando assim o permita a sua índole, toda a matéria do programa, podendo complementarmente ser consagrado o tempo a assuntos limitados deste.

§ 2.º Nos cursos clínicos, devem os professores fazer ou promover, quanto possível, além do ensino à cabe-

(1) Reorganização das Faculdades de Medicina.

ceira dos doentes, a exposição de lições orais, tendo por objecto estudos sintéticos de casos clínicos ou resultados de trabalhos dos respectivos laboratórios.

Execução dos trabalhos práticos

Art. 62.º Os trabalhos práticos serão executados sob a vigilância dos professores catedráticos, auxiliares, agregados ou assistentes e consistirão quer em manipulações técnicas, quer na assistência a demonstrações, quer em observações e relatórios clínicos ou médico-legais, quer ainda em exercícos determinados nos regulamentos dos serviços respectivos.

Estágios hospitalares

§ 1.º A Faculdade poderá organizar estágios hospitalares, que valerão como trabalhos práticos, e o ensino das especialidades poderá consistir, simplesmente, em estágios feitos nas respectivas clínicas.

Assistência aos exames efectuados no Instituto de Medicina Legal

§ 2.º Os alunos de Medicina legal serão admitidos à assistência e à participação em todos os exames que se efectuem no Instituto de Medicina Legal, sob a inspecção, direcção e responsabilidade do pessoal do Instituto adstrito aos respectivos serviços. Quando isso for julgado indispensável, poderá limitar-se a assistência e participação nos exames apenas a dois alunos devidamente ajuramentados. Em qualquer caso, os alunos participantes no exame apresentam o seu relatório, elaborado segundo as regras da boa prática médico-legal.

Comparência às aulas teóricas e aos trabalhos práticos e realização de exercícos

Art. 64.º Sem prejuízo do disposto no § 3.º do artigo 123.º para os alunos do curso jurídico de Medicina legal que pertençam, na Faculdade de Direito, à classe de voluntários, é obrigatória quer para os alunos ordinários quer para os extraordinários inscritos nas disciplinas que fazem parte do quadro do curso médico normal, a comparência às aulas teóricas e aos trabalhos práticos, e ainda, à realização dos exercícos que sejam marcados pelos respectivos professores em número que constará do regulamento do serviço e de aviso fixado, antes de começar a correr o prazo para a sua realização.

§ 1.º Implica por si só a perda de frequência: um número de faltas às aulas teóricas superior a 18 nos cursos anuais com três aulas semanais, um número superior a 12 nos cursos anuais com duas aulas semanais e um número superior a 6 nos cursos anuais com uma aula semanal; ou um número superior a 9 nos cursos semestrais com três aulas semanais, um número superior a 6 nos cursos semestrais com duas aulas semanais e um número superior a 3 nos cursos semestrais com uma aula semanal. Idênticamente, implica, por si só, anulação a falta aos trabalhos práticos nas mesmas proporções indicadas ou ainda a falta de apresentação de um terço do número de exercícios fixados pelo professor nos termos do corpo deste artigo.

Perda de frequência

§ 4.º Será, desde logo, anulada a inscrição aos alunos que se averigüe estarem em qualquer das condições previstas no § 1.º deste artigo.

Anulação de inscrição

Art. 65.º O aproveitamento dos alunos será valorizado pela classificação dos trabalhos práticos laboratoriais ou clínicos, dos interrogatórios e exposições orais ou escritas, dos exames de frequência, ou finais, devendo durante o ano o professor, por todos os meios ao seu alcance, estimular o desenvolvimento das aptidões e da iniciativa científica do aluno.

Valorização do aproveitamento dos alunos

Art. 66.º Há duas espécies de exames: de frequência e finais.

Espécies de exames

Art. 67.º Os exames de frequência são realizáveis durante o ano, no fim de cada semestre, em qualquer das disciplinas, quando os regulamentos dos respectivos serviços o consignem, e realizar-se-ão, sempre, para a parte fundamental das especialidades clínicas ao terminar do respectivo curso, como processo de averiguação de aproveitamento final.

Exames de frequência

Art. 68.º Ao aluno que durante o ano obtenha nos exames de frequência de qualquer disciplina uma média

Dispensa de exame final

mínima de bom poderá vir a ser dispensada a totalidade ou parte do exame final correspondente.

§ único. A nota do exame final equivale à média das notas dos exames de frequência que o tiverem dispensado.

Provas a prestar nos exames de frequência

Art. 69.º Os exames de frequência serão feitos pelos respectivos professores, versando sobre matérias estudadas no período decorrido, e constarão de prova prática, com ou sem relatório, que poderá ser dispensado, logo seguida de prova teórica, com interrogatório uma e outra de dez a vinte minutos.

Resultado dos exames de frequência

Art. 70.º O resultado dos exames de frequência será expresso nos termos do artigo 84.º e registado na caderneta individual e em livro especial na Secretaria da Universidade.

Exames finais

Art. 71.º Os alunos reprovados nos exames de frequência poderão requerer o exame final, e também o poderão requerer os alunos aprovados, mas só para melhorar a valorização, e neste caso, pagarão uma propina correspondente ao exame final.

§ único. Quando no exame para melhoria de valorização o aluno não alcançar nota superior à que já teve, subsistirá esta nota.

Número de exames finais em cada ano

Art. 73.º Os exames finais, em número máximo de quatro em cada ano, realizar-se-ão nos meses de Junho e Julho imediatos à frequência das respectivas disciplinas, podendo, contudo, os alunos requerer até dois exames em Outubro do ano que frequentaram, mesmo que nele tenham sido excluídos na primeira época (1).

Distribuição dos exames finais por anos

Art. 74.º Os exames finais são os seguintes: (2)

1.º ano	}	— Anatomia descritiva (1.ª parte).
2 exames		— Histologia geral e especial e embriologia.

(1) Nos últimos anos têm sido permitidos, por despacho ministerial, até 3 exames na época de Outubro.

(2) Vid. nota da pág. LV.

- 2.^o ano
3 exames
- Anatomia descritiva (2.^a parte) e Anatomia topográfica.
 - Fisiologia e Química fisiológica.
 - Patologia geral.

NOTA — Se a História da medicina tiver sido cursada neste ano entrará com a Patologia geral no mesmo exame final.

- 3.^o ano
5 exames
- Anatomia patológica.
 - Farmacologia e Terapêutica geral.
 - Bacteriologia e Parasitologia.
 - Propedêutica médica e Semiótica laboratorial.
 - Propedêutica cirúrgica e Medicina operatória e técnica cirúrgica (esta última se tiver sido cursada neste ano).

NOTA — Se a História da medicina tiver sido cursada neste ano, fará parte com a Farmacologia e Terapêutica geral do mesmo exame final.

- 4.^o ano
4 exames
- Patologia médica.
 - Semiótica radiológica.
 - Patologia cirúrgica.
 - Higiene e Epidemiologia.

NOTA — Se a História da medicina tiver sido cursada neste ano, entrará, para efeito de exame final, em grupo com a Patologia médica. Se a Medicina operatória tiver sido cursada neste ano o exame será em grupo com o de Patologia cirúrgica.

- 5.^o ano
4 exames
- Clínica médica, Clínica de moléstias infecciosas e Terapêutica médica clínica.
 - Clínica cirúrgica.
 - Obstetrícia e Ginecologia.
 - História da medicina e Deontologia profissional.

NOTA — Se a Medicina legal, a Toxicologia forense e a Psiquiatria forense tiverem sido cursadas neste ano entrarão no mesmo exame com a História da medicina e a Deontologia. Se a Pediatria tiver sido cursada neste ano entrará no mesmo exame com a Clínica médica.

6.º ano } — Pediatria.
 2 exames } — Medicina legal, Toxicologia forense e Psiquiatria forense.

§ 1.º Nos casos previstos no § 2.º do artigo 58.º, se a Pediatria tiver sido cursada com as matérias do 5.º ano, o respectivo exame será feito em grupo com a Clínica médica; se a Deontologia profissional tiver sido cursada com as matérias do 6.º ano ou a Medicina legal, a Toxicologia forense e a Psiquiatria forense o tiverem sido com as matérias do 5.º ano, entrarão estas três disciplinas e a Deontologia profissional no mesmo exame de grupo; se a História da medicina tiver sido cursada com as matérias do 2.º, 3.º ou 4.º anos, o seu exame será feito respectivamente em grupo com a Patologia geral, a Farmacologia ou a Patologia médica.

§ 2.º O Conselho poderá, sob proposta dos respectivos professores, constituir novas combinações de disciplinas para exames, ou desdobrar as existentes.

Admissão aos exames finais

Art. 75.º Aos exames finais serão admitidos todos os alunos que tiverem válida a inscrição.

Chamadas para exames

Art. 76.º Haverá duas chamadas em cada época de exames, separadas por um intervalo que não será inferior a três dias. O aluno que faltar às duas chamadas não poderá fazer exame nessa época.

§ 1.º Não será contada para o efeito deste artigo qualquer chamada a que o aluno falte em dia em que tenha entrado a um exame.

§ 2.º Para utilizar a 2.ª chamada a exame o aluno pagará a multa que legalmente estiver estipulada.

Obrigatoriedade de nova inscrição para os alunos reprovados ou que não comparecerem aos exames finais

Art. 77.º Os alunos que não tenham aproveitado, com bom resultado, para os seus exames finais, as épocas a que refere o artigo 76.º, ou porque nelas não tenham comparecido ou porque tenham ficado reprovados nas provas prestadas, deverão inscrever-se de novo nas res-

pectivas disciplinas para poderem ser oportunamente admitidos ao novo exame.

Art. 78.º Os alunos nas condições a que se refere a primeira parte do § 1.º do artigo 53.º deverão obter aprovação nos exames do ano anterior, segundo o plano da Faculdade, para poderem ser admitidos aos restantes.

Disposição aplicável aos alunos transferidos das outras Universidades

Art. 80.º Os exames constarão de uma prova prática e uma prova oral.

Provas dos exames

Art. 81.º A prova prática versará sobre um ponto tirado à sorte na ocasião, de entre os trabalhos práticos executados durante o curso.

Prova prática

§ 1.º Nas cadeiras de clínica, o objecto da prova prática constará da observação de um doente, igualmente tirado à sorte na ocasião.

§ 2.º Para a execução da prova prática será concedido aos alunos o prazo de duas horas, quando o júri não determine outro, o qual todavia será sempre o mesmo em cada cadeira e em cada época para todos os alunos.

Duração da prova prática

§ 3.º O aluno elaborará um relatório sobre a prova executada, quando o júri assim o determine. Durante a execução da prova e depois desta executada, poderá ele ser interrogado por cada um dos membros do júri pelo tempo máximo de vinte minutos cada um.

§ 4.º Terminada a prova será lavrado o respectivo termo, de onde constará se o aluno é admitido à prova teórica ou excluído dela.

Art. 82.º A prova teórica constará de tantos interrogatórios, de dez a trinta minutos cada um, quantas forem as disciplinas a que respeita o exame, feitos pelos professores respectivos, podendo também os outros membros do júri interrogar, pelo tempo máximo de dez minutos cada um.

Prova teórica

Art. 83.º Terminados os exames de cada dia, o júri procederá à votação para cada aluno, primeiro por classes de excluído ou aprovado. Para os alunos apro-

Valorização dos alunos

vados, votar-se-á depois por valores, segundo a tabela vigente, não podendo nenhum dos votos ser inferior a 10. A média dos valores representará a valorização definitiva do aluno.

§ 1.º Nesta votação, o júri atenderá por igual ao valor da prova prática e ao da teórica.

§ 2.º Do termo do exame e da caderneta do aluno, constará o resultado do exame, com a nota da classe e dos valores, considerando-se distintos os alunos com o mínimo de 16 valores.

Resultados expres-
sos em valores

Art. 84.º O resultado dos exames finais será expresso numericamente de 0 a 20 valores, em conformidade com a seguinte equivalência:

Reprovado, menos de 10 valores;

Suficiente, 10 a 13 valores;

Bom, 14 e 15 valores;

Bom com distinção, 16 e 17 valores;

Muito bom com distinção, 18 e 19 valores;

Muito bom com distinção e louvor, 20 valores.

§ único. Aos alunos que tenham obtido de 18 a 20 valores, poderá o Conselho, precedendo proposta do respectivo júri, conferir honras de *accessit* ou de prémio.

Admissão de alunos
extraordinários a
exame

Art. 86.º Os alunos extraordinários são admitidos, dentro das normas gerais, a exames das disciplinas em que se tenham inscrito, podendo obter certidão de resultado obtido, mas não sendo estes exames utilizáveis para o curso médico.

Caderneta escolar

Art. 87.º Cada aluno ordinário terá uma caderneta individual, na qual será, pelo aluno, colada e inutilizada uma estampilha fiscal de 2\$50.

§ 1.º Na caderneta, registrar-se-ão a matrícula, a inscrição, a assiduidade, os exames e o pagamento das propinas, das indemnizações e dos direitos de biblioteca, perdendo a inscrição o aluno que não efectuar todos os pagamentos.

§ 2.º Da caderneta constará, em cada semestre, o registo de todos os cursos que o aluno tem de frequentar.

§ 3.º Os registos lançados na caderneta valerão para fins escolares como certidões de inscrição, assiduidade e exame, sendo, respectivamente, autenticados pelas assinaturas do secretário da Universidade, professores e presidentes dos júris.

§ 4.º Os registos de assiduidade são lançados na caderneta no fim de cada semestre.

§ 5.º A Secretaria da Universidade é responsável pela guarda da caderneta e regularidade dos registos, devendo apresentá-la aos professores nos prazos competentes com os registos autenticados pelo secretário; e também a patenteará aos professores todas as vezes que eles a reclamem para consulta.

.....
 § 7.º Em caso de perda ou inutilização, a caderneta pode ser reformada; quando a perda ou inutilização for da responsabilidade do aluno, a reforma poderá ser feita mediante requerimento ao reitor e aposição e inutilização de uma estampilha fiscal de 20\$00.

.....
 Art. 95.º O grau académico de licenciado, indispensável para o exercício da profissão de médico-cirurgião, é conferido aos alunos que, tendo provado a sua aprovação nos exames finais do último ano do curso e frequência com aproveitamento nos estágios e da parte fundamental das especialidades, se apresentem ao acto de licenciatura e nele obtenham aprovação.

Licenciatura

§ 1.º Ao grau académico de licenciado em medicina é inerente o título profissional de doutor em medicina.

§ 2.º O uso deste título profissional de doutor em medicina é permitido aos bacharéis formados pela Faculdade de Medicina de Coimbra e aos médicos-cirurgiões formados pelas escolas médico-cirúrgicas de Lisboa e do Porto, segundo a legislação anterior à de 1911, e aos licenciados em medicina e cirurgia formados ao abrigo do Estatuto Universitário de 2 de Outubro de 1926.

Acto de licenciatura

Art. 96.º O acto de licenciatura consistirá na apreciação, por um júri de três membros, duma dissertação impressa, composta expressamente com esse intuito pelo candidato.

Entrega de requerimentos, da dissertação e outros documentos

Art. 97.º Os requerimentos para o acto de licenciatura poderão ser apresentados na Secretaria da Universidade em qualquer época do ano lectivo até 20 de Junho, e serão instruídos com a caderneta escolar, ou documentos comprovando ter o candidato a aprovação e a frequência a que se refere o artigo 95.º, e um exemplar manuscrito ou dactilografado da dissertação.

§ único. O candidato poderá instruir o requerimento com quaisquer outros documentos comprovativos das suas habilitações científicas.

Revisão da dissertação

Art. 98.º O Conselho tomará conhecimento do requerimento numa das suas primeiras sessões posteriores à entrega dele na Secretaria, e, se o deferir, nomeará uma comissão de três professores, que, no prazo de quinze dias, fará a revisão da dissertação e na primeira página desta lavrará o despacho de « admitida » ou « não admitida ».

.....

§ 2.º A comissão poderá conferenciar com o candidato e aceitar as modificações e esclarecimentos que reputar necessários para a admissão da dissertação, e, neste caso, prolongará o prazo de revisão pelo tempo que julgar suficiente dentro do máximo de 45 dias, participando-o ao director da Faculdade.

.....

§ 4.º Sendo admitida a dissertação, o candidato mandará imprimi-la, servindo-se de um duplicado com que tenha ficado; devendo constar de cada exemplar, numa das primeiras páginas, o despacho de admissão e a ressalva da responsabilidade da Faculdade nos seguintes termos: « *admitida, ressalvando-se qualquer responsabilidade da Faculdade em relação à doutrina e à forma desta dissertação* ».

.....

Art. 100.º O candidato entregará na Secretaria da Universidade 50 exemplares da dissertação impressa, dos quais se fará a distribuição imediata de um exemplar por cada professor, destinando-se os outros à biblioteca da Faculdade.

Entrega da dissertação impressa

Art. 101.º O presidente do júri marcará, então, a data do acto de licenciatura, que terá lugar nos primeiros dez dias úteis seguintes, e se realizará numa das salas da Faculdade ou, nalgum dos laboratórios ou clinicas da Faculdade quando assim convenha para melhor apreciação da dissertação.

Data do acto de licenciatura

Art. 102.º O acto de licenciatura constará de interrogatório ou discussão sobre a dissertação, durante quinze a trinta minutos, pelo membro do júri que for o professor da cadeira mais afim do assunto versado, podendo também interrogar ou discutir, até quinze minutos cada um, os dois restantes membros do júri.

Interrogatório ou discussão sobre a dissertação

Art. 103.º Concluído o interrogatório, o júri procederá à votação e valorização do acto por forma idêntica à estabelecida para os exames finais, lavrando-se imediatamente o respectivo termo em livro especial.

Votação e valorização do acto

Art. 104.º Nenhumas insígnias correspondem ao grau de licenciado e ao título profissional de doutor em medicina.

Art. 105.º A carta de licenciado é um diploma a que corresponde a propina fixada na lei e nela se mencionará a classificação obtida no acto de licenciatura e se exarará o título profissional de doutor em medicina.

Diploma de licenciatura

Art. 106.º O grau académico de doutor em medicina, com direito ao uso das insígnias doutorais, será inerente à aprovação em mérito absoluto nos concursos para professores auxiliares e agregados e será conferido aos licenciados que forem aprovados nas provas do acto de doutoramento. O conselho poderá, ainda, conferir o grau de doutor *honoris causa* a individualidades julgadas merecedoras dessa distinção por quatro quintos, pelo menos, dos professores em exercício, que votem ou subscrevam proposta nesse sentido.

Doutoramento

§ único. O grau académico de doutor em medicina poderá ser usado com a correspondência de « doutor de capelo » ou « capelo » em medicina para distinção com o título profissional de doutor em medicina que aos simples licenciados em medicina é permitido usar. E esta designação de « doutor de capelo » em medicina constará do respectivo diploma.

Acto de doutoramento

Art. 107.º O acto de doutoramento será presidido pelo Reitor, ou pelo Vice-Reitor no impedimento deste, e realizar-se-á perante o Conselho Escolar na Sala dos Actos Grandes da Universidade, dentro do ano lectivo até 20 de Junho.

Entrega de requerimentos, da dissertação, das teses e outra documentação

Art. 108.º Os requerimentos dos licenciados ou diplomados equivalentes para o acto de doutoramento poderão ser apresentados na Secretaria da Universidade em qualquer época do ano lectivo até 31 de Maio, acompanhados dos documentos que provem a qualidade de licenciado em medicina ou equivalente do requerente, duma dissertação impressa original e expressamente escrita para este fim, versando qualquer assunto de qualquer das disciplinas do curso, duma lista de doze teses sobre matérias de, pelo menos, seis grupos diferentes, e de toda a documentação possível sobre as habilitações científicas e literárias do candidato.

§ único. Em cada exemplar da dissertação numa das primeiras páginas, impressa, constará sempre a seguinte declaração: « A Faculdade de Medicina de Coimbra não aceita qualquer responsabilidade em relação à doutrina e à forma desta dissertação ».

Admissão ou não admissão do candidato

Art. 109.º O Conselho Escolar tomará conhecimento do requerimento, dissertação, teses e documentos que os acompanhem, numa das duas primeiras sessões posteriores à entrega deles na Secretaria da Universidade e decidirá da admissão ou não admissão do candidato à prestação de provas do acto de doutoramento.

.....

§ 2.º No caso de não admissão, o despacho será fundamentado e comunicado ao interessado.

Art. 110.º Tendo sido admitido o candidato, na mesma sessão em que tal admissão tenha sido feita, o Conselho Escolar escolherá duas teses de grupos diferentes, de entre as doze apresentadas, nomeará três professores para arguentes, atendendo à natureza dos assuntos, e marcará o dia e a hora para a prestação das provas; o que tudo será anunciado ao interessado.

Art. 111.º O acto de doutoramento consistirá das seguintes provas: Provas

1.º Defesa da dissertação, com argumentação por um dos professores escolhidos, durante o tempo máximo de uma hora.

2.º Defesa de cada uma das duas teses escolhidas com argumentação por aquele dos três professores escolhidos que esteja indicado para tal pela natureza do assunto, no tempo máximo de uma hora, para cada tese.

Art. 112.º Findo o acto de doutoramento, proceder-se-á à votação por escrutínio secreto, devendo as deliberações ser tomadas por maioria absoluta dos vogais presentes. O resultado será expresso pela concessão ou recusa do grau. Concessão ou recusa do grau

§ 2.º No caso de empate de votos, decidir-se-á pela concessão do grau.

Art. 113.º A investidura do grau de doutor será feita pelo Reitor em acto solene na Sala dos Actos Grandes. Investidura do grau

§ único. O disposto neste artigo aplica-se não só aos candidatos aprovados no acto de doutoramento, como ainda aos individuos aprovados em mérito absoluto nos exames para professores auxiliares e agregados.

Art. 114.º A carta de doutor de capelo em medicina é um diploma universitário a que corresponde a propina fixada na lei e nela constará se o grau foi concedido em virtude do acto de doutoramento, se em virtude de aprovação em mérito absoluto em concurso para profes- Diploma de doutoramento

sor auxiliar, se em virtude de aprovação em concurso para professor agregado.

Habilitação dos diplomados pelas Faculdades estrangeiras e pela Escola de Goa

Art. 115.º Os médicos diplomados pelas Faculdades estrangeiras e pela Escola de Goa poderão adquirir a habilitação médica, pagando a totalidade das somas fixadas por lei, de propinas correspondentes a todas as cadeiras e cursos da licenciatura dos alunos ordinários e submetendo-se a todos os exames a que se refere o art. 118.º e depois ao acto da licenciatura.

Entrega do requerimento e da documentação

Art. 116.º O candidato dirigirá o seu requerimento ao Reitor, com os documentos comprovativos da sua formatura, e, querendo, outros respeitantes ao seu mérito profissional e científico, os quais serão presentes ao Conselho.

§ único. Os requerimentos poderão dar entrada na Secretaria da Universidade em qualquer época do ano lectivo anterior a 31 de Maio.

Marcação dos dias das provas

Art. 117.º O Conselho tomará conhecimento do requerimento e dos documentos numa das suas primeiras sessões, posteriores à entrada deles na secretaria geral, e, se entender que é de deferir, nomeará os júris dos exames, que, reunindo-se, marcarão os dias das provas.

.....

§ 2.º No caso do Conselho entender que o requerimento não é de deferir, fundamentará o seu despacho que será comunicado ao interessado.

Exames

Art. 118.º Os exames são os seguintes, que se efectuarão pela ordem por que vão indicados:

- 1.º Anatomia, Histologia e Embriologia;
- 2.º Fisiologia, Quimica fisiológica, Farmacologia e Terapêutica;
- 3.º Anatomia patológica e Patologia geral;
- 4.º Bacteriologia e Parasitologia, Higiene e Epidemiologia;
- 5.º Medicina operatória e Pequena cirurgia;
- 6.º Medicina interna (patologia, terapêutica e clínica);
- 7.º Cirurgia (patologia, terapêutica e clínica);

8.º Obstetrícia e Ginecologia;

9.º Medicina legal, Deontologia, Toxicologia forense e Psiquiatria forense.

§ 1.º O candidato não poderá apresentar-se a prestar as provas do 1.º exame senão depois de ter pago a totalidade das propinas referentes a todas as disciplinas da licenciatura. Propinas

§ 2.º Nos 6.º e 7.º exames, poderá o candidato ser interrogado sobre matéria da parte fundamental das especialidades, respectivamente, médicas e cirúrgicas.

Art. 119.º Cada exame terá parte prática e parte oral, cada uma das quais com tantas provas ou interrogatórios, respectivamente quantas forem as disciplinas a que respeite o exame. Exames

§ 1.º As provas da parte prática, que precederão a parte oral, constarão de pontos tirados à sorte, poderão realizar-se em mais do que um dia e serão votadas em conjunto depois de prestada a última prova, sendo ou não o candidato admitido à prestação da prova oral. Parte prática

§ 2.º Sendo o candidato admitido à prova oral, realizar-se-á esta numa única sessão, com um interrogatório por cada disciplina do exame, por tempo de 10 a 30 minutos por cada interrogatório. Prova oral

Art. 120.º Os candidatos excluídos em exame só poderão repeti-lo em outro ou outros semestres lectivos. Repetição do exame

§ único. Três reprovações no mesmo exame impossibilitam o candidato de continuar fazendo esse ou qualquer outro exame na Faculdade, perdendo ele, porém, o direito às propinas pagas. Exclusão da Faculdade

Art. 121.º Concluídos os nove exames com aprovação, terá o candidato que licenciar-se, segundo as regras gerais, em medicina, para poder exercer a profissão de médico-cirurgião. Licenciatura

Art. 122.º Além das disciplinas do curso profissional médico, serão regidas na Faculdade de Medicina de Coimbra as do curso jurídico de Medicina legal e do curso de Parteiras e as da especialidade dentária, e ainda, quando o Conselho Escolar, sob proposta de algum dos Curso jurídico de Medicina legal, curso de Parteiras, curso de especialidade dentária e outros cursos especiais facultativos

seus membros ou de individualidades estranhas, o entenda, cursos especiais facultativos, tanto para alunos ordinários como para extraordinários, os quais cursos serão regidos pelo pessoal docente ou técnico da Faculdade ou por outros indivíduos idóneos para esse fim convidados ou aceites pelo Conselho.

Curso jurídico de
Medicina legal

Art. 123.º O curso jurídico de Medicina legal, para os alunos da Faculdade de Direito matriculados na Universidade de Coimbra será regido pelo professor catedrático de Medicina legal, terá a duração dum semestre e funcionará nos termos dos seguintes parágrafos, acordados com esta Faculdade e que poderão de futuro ser modificados, por acordo entre ela e a Faculdade de Medicina dentro das normas das leis applicáveis:

Inscrição

§ 1.º Para inscrição neste curso deverão os alunos provar terem obtido aprovação no 4.º ano das Faculdades de Direito e pagar as propinas, indemnizações por trabalhos práticos e direitos de biblioteca que teriam de pagar por um curso semestral se fossem alunos ordinários da Faculdade de Medicina.

Programa

§ 2.º O programa deste curso, a que se aplica o disposto no art. 61.º e que será submetido à aprovação da Faculdade de Direito, abrangerá não só a matéria da medicina legal propriamente dita, como a da toxicologia, psiquiatria e psicologia forenses e a da policia científica ou técnica.

Regimen de frequência

§ 3.º O regimen de frequência e aproveitamento será o dos alunos ordinários da Faculdade de Medicina para os alunos que pertencerem à classe de ordinários na Faculdade de Direito. Os alunos que na Faculdade de Direito pertencerem à classe de voluntários gozarão, porém, no curso jurídico de Medicina legal, de liberdade de frequência, quer nas classes teóricas, quer nos trabalhos práticos, apenas com a obrigação de realizar um exercício prático, com relatório escrito, no último mês do curso.

§ 4.º O curso jurídico de Medicina legal terá um exame final, com prova prática e prova oral, perante um júri da Faculdade de Medicina, constituído e funcionando nos termos gerais dos restantes júris da Faculdade. Exame final

§ 5.º Os exames a que se refere o parágrafo anterior realizar-se-ão nos termos gerais dos exames finais da Faculdade de Medicina, na época de Junho-Julho. Os alunos reprovados nesta época ou que nela não se tenham apresentado a exame ou nele tenham desistido serão admitidos à época de Outubro, se o requererem, desde que só lhes falte o exame deste curso para obter a conclusão da sua licenciatura na Faculdade de Direito. Épocas de exame

§ 6.º É aplicável aos alunos do curso jurídico de Medicina legal a doutrina disposta no § 2.º do art. 62.º.

Art. 124.º Conforme a legislação e os regulamentos vigentes funcionarão os cursos superior de medicina sanitária, superior de medicina legal, de parteiras e de climatologia e hidrologia, sendo necessário para a admissão à matrícula no curso de parteiras as habilitações exigidas pela lei de 24 de Dezembro de 1901 ou as que actualmente lhe corresponderem (1), e podendo inscrever-se nos cursos superior de medicina sanitária, superior de medicina legal e de climatologia e hidrologia os alunos do 6.º ano do curso médico que no 5.º ano tenham sido aprovados nos exames de clínica médica, clínica cirúrgica, obstetrícia e medicina legal. Inscrição nos cursos superior de medicina sanitária, superior de medicina legal, de parteiras e de climatologia e hidrologia

Art. 125.º O ensino da especialidade dentária e dos conhecimentos elementares dessa especialidade necessários para a cultura geral do médico será feito na Faculdade nos termos que forem dispostos em diploma especial pelo Governo, ouvida a Faculdade. Ensino da especialidade dentária

.....

(1) Exame de instrução primária ou exame de admissão aos liceus.

FACULDADE DE CIÊNCIAS

PLANO DE ESTUDOS E OUTRAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

Decretos n.ºs 24.396 e 25.189 de 22 de Agosto de 1934
e 28 de Março de 1935

(Regulamento da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra)

.....
Art. 2.º O quadro das disciplinas da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra é constituído do modo seguinte:

Quadro das disciplinas

1.ª Secção — Ciências matemáticas

1.º Grupo — Análise e Geometria:

Curso de matemáticas gerais.

1.ª cadeira — Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.

2.ª cadeira — Cálculo infinitesimal.

3.ª cadeira — Análise superior.

4.ª cadeira — Geometria descritiva e estereotomia.

Curso de geometria superior.

Curso de complementos de álgebra e geometria analítica.

Curso de geometria projectiva.

2.º Grupo — Mecânica e Astronomia:

5.ª cadeira — Cálculo das probabilidades.

6.ª cadeira — Mecânica racional.

- 7.^a cadeira — Astronomia.
 8.^a cadeira — Mecânica celeste.
 9.^a cadeira — Física matemática.
 Curso de geodesia.
 Curso de topografia.
 Curso de aperfeiçoamento de astronomia.

2.^a Secção — Ciências físico-químicas

1.^o Grupo — Física :

- Curso geral de física.
 10.^a cadeira — Física dos sólidos e fluidos.
 11.^a cadeira — Acústica, óptica e calor.
 12.^a cadeira — Electricidade.
 Curso de termodinâmica.
 Curso de física, preparatório para as Faculdades de Medicina (F. Q. N.).

2.^o Grupo — Química :

- Curso geral de química.
 13.^a cadeira — Química inorgânica.
 14.^a cadeira — Química orgânica.
 Curso de análise química (1.^a e 2.^a partes).
 15.^a cadeira — Química-física.
 Curso de química, preparatório para as Faculdades de Medicina (F. Q. N.).
 Noções gerais de química-física.

3.^a Secção — Ciências histórico-naturais

1.^o Grupo — Mineralogia e geologia :

- Curso geral de mineralogia e geologia.
 16.^a cadeira — Mineralogia e petrologia.
 Curso de cristalografia.
 17.^a cadeira — Geologia.
 Curso de paleontologia.
 18.^a cadeira — Geografia física e física do globo.

2.º Grupo — Botânica :

Curso geral de botânica.

19.ª cadeira — Morfologia e fisiologia vegetais.

20.ª cadeira — Botânica sistemática.

Curso de ecologia vegetal e fitogeografia.

21.ª cadeira — Biologia (comum ao 3.º grupo).

Curso de botânica, preparatório para as Faculdades de Medicina (F. Q. N.).

3.º Grupo — Zoologia e Antropologia :

Curso geral de zoologia.

21.ª cadeira — Biologia (comum ao 2.º grupo).

22.ª cadeira — Anatomia e fisiologia comparadas.

23.ª cadeira — Zoologia sistemática.

Curso de ecologia animal e zoogeografia.

24.ª cadeira — Antropologia.

Curso de Zoologia, preparatório para as Faculdades de Medicina (F. Q. N.).

Cadeiras e cursos anexos

Desenho rigoroso.

Desenho de máquinas.

Desenho aplicado às ciências biológicas.

Curso de desenho topográfico e cartográfico.

Curso de geografia matemática.

§ único. — Todas as cadeiras e cursos referidos no corpo deste artigo são anuais, com excepção dos cursos de geometria superior, complementos de álgebra e geometria analítica, geometria projectiva, geodesia, termodinâmica, noções gerais de química-física, cristalografia, paleontologia, ecologia vegetal e fitogeografia, ecologia animal e zoogeografia, desenho topográfico e cartográfico e geografia matemática, que são semestrais, e o de análise química (1.ª e 2.ª partes), que é bienal. O tempo de duração dos cursos de zoologia (F. Q. N.) e de botâ-

nica (F. Q. N.) será estabelecido por acordo entre as Faculdades de Medicina e de Ciências (1).

Art. 3.º Os cursos professados na Faculdade de Ciências são habilitação para:

a) O grau de licenciado em ciências matemáticas, físico-químicas, geológicas e biológicas;

b) O título de engenheiro geógrafo;

c) Os diplomas a que se refere o art. 6.º deste regimento;

d) A admissão na Faculdade de Engenharia do Porto, nas Faculdades de Medicina, na Escola Militar, na Escola Naval e em todas as escolas e institutos de ensino profissional ou especial cujas leis orgânicas o determinem.

Art. 4.º O plano das diversas licenciaturas e a ordem aconselhada para a frequência são como seguem:

Distribuição das disciplinas pelas licenciaturas

Licenciatura em ciências matemáticas

1.º Ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.

Geometria descritiva e estereotomia.

Curso geral de química.

Desenho rigoroso.

2.º Ano

Cálculo infinitesimal.

Complementos de álgebra e geometria analítica.

Geometria projectiva.

Curso geral de física.

Desenho de máquinas.

3.º Ano

Mecânica racional.

Análise superior.

Cálculo das probabilidades.

Astronomia.

(1) Foi estabelecido que estes cursos sejam semestrais.

4.º Ano

Mecânica celeste.
Geometria superior.
Física matemática.
Geodesia.
Desenho topográfico e cartográfico.

Licenciatura em ciências físico-químicas

1.º Ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Química inorgânica.
Curso geral de mineralogia e geologia.
Cristalografia.
Desenho de máquinas.

2.º Ano

Cálculo infinitesimal.
Física dos sólidos e fluidos.
Química orgânica.
Análise química (1.ª parte).

3.º Ano

Cálculo das probabilidades.
Mecânica racional.
Acústica, óptica e calor.
Análise química (2.ª parte).

4.º Ano

Termodinâmica.
Electricidade.
Química-física.
Geografia física e física do globo.

Licenciatura em ciências geológicas

1.º Ano

Matemáticas gerais.
Química inorgânica.
Curso geral de botânica.
Desenho aplicado às ciências biológicas.

2.º Ano

Curso geral de física.
Análise química (1.ª parte).
Cristalografia.
Curso geral de zoologia.

3.º Ano

Análise química (2.ª parte).
Mineralogia e petrologia.
Paleontologia.
Topografia.

4.º Ano

Geologia.
Geografia física e física do globo.
Antropologia.
Desenho topográfico e cartográfico.

Licenciatura em ciências biológicas

1.º Ano

Matemáticas gerais.
Química orgânica.
Curso geral de botânica.
Desenho aplicado às ciências biológicas.

2.º Ano

Física (F. Q. N.).
Noções gerais de química-física.
Morfologia e fisiologia vegetais.
Curso geral de zoologia.

3.º Ano

Paleontologia.
Botânica sistemática.
Zoologia sistemática.
Curso geral de mineralogia e geologia.

4.º Ano

Anatomia e fisiologia comparadas.
Antropologia.
Ecologia vegetal e fitogeografia.
Ecologia animal e zoogeografia.
Biologia.

§ único. Além destas licenciaturas a Faculdade poderá combinar os cursos por forma diferente, atendendo a uma maior especialização, e criar assim, mediante o parecer do Senado Universitário e a aprovação do Governo, outras licenciaturas, desde que a duração total do estudo não seja inferior a oito semestres lectivos.

Criação de outras licenciaturas ou cursos

Art. 5.º As disciplinas que constituem o curso de engenheiro geógrafo são:

Curso de engenheiro geógrafo

1.º, 2.º e 3.º Anos

As mesmas da licenciatura em ciências matemáticas.

4.º Ano

Mecânica celeste.
Física matemática.
Geodesia.
Curso geral de mineralogia e geologia.

5.º Ano

Geografia física e física do globo.
Topografia.
Curso de aperfeiçoamento de astronomia.
Desenho topográfico e cartográfico.

§ único. A inscrição na cadeira de geologia é facultativa.

Art. 6.º A Faculdade pode propor ao Governo, mediante o parecer do Senado Universitário, a criação de cursos que as circunstâncias aconselhem.

Curso preparatório
para admissão na
Faculdade de En-
genharia do Porto

Art. 7.º Os cursos preparatórios para a admissão na Faculdade de Engenharia do Porto são:

Nos cursos de engenharia civil, mecânica e electrotécnica

1.º Ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.

Geometria descritiva e estereotomia.

Curso geral de química.

Desenho rigoroso.

2.º Ano

Cálculo infinitesimal.

Curso geral de física.

Análise química (1.ª parte).

Desenho de máquinas.

3.º Ano

Mecânica racional.

Electricidade.

Termodinâmica.

Curso geral de mineralogia e geologia.

Desenho topográfico e cartográfico.

No curso de engenharia de minas

1.º Ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.

Geometria descritiva e estereotomia.

Curso geral de química.

Desenho rigoroso.

2.º Ano

Cálculo infinitesimal.
Curso geral de física.
Mineralogia e petrologia.
Cristalografia.
Análise química (1.ª parte).
Desenho de máquinas.

3.º Ano

Mecânica racional.
Electricidade.
Termodinâmica.
Geologia.
Paleontologia.
Desenho topográfico e cartográfico.

No curso de engenharia químico-industrial

1.º Ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Geometria descritiva e estereotomia.
Química inorgânica.
Análise química (1.ª parte).
Desenho rigoroso.

2.º Ano

Cálculo infinitesimal.
Curso geral de física.
Química orgânica.
Análise química (2.ª parte).
Desenho de máquinas.

3.º Ano

Mecânica racional.
Termodinâmica.
Electricidade.
Química-física.
Curso geral de mineralogia e geologia.

Curso preparatório para admissão nas Faculdades de Medicina

Art. 8.º O curso preparatório para admissão nas Faculdades de Medicina é feito em um ano e consta das seguintes disciplinas:

- Curso de física (F. Q. N.).
- Curso de química (F. Q. N.).
- Curso de botânica (F. Q. N.).
- Curso de zoologia (F. Q. N.).

Cursos facultativos ou livres e cursos complementares ou de aperfeiçoamento

Art. 9.º Além dos cursos oficiais poderá haver cursos facultativos ou livres e cursos complementares ou de aperfeiçoamento, cabendo aos respectivos professores o produto total das propinas de inscrição em todos esses cursos.

Limite de inscrição

Art. 45.º A nenhum aluno poderá ser permitida a inscrição em mais de cinco cadeiras ou cursos, não incluindo porém nesse número as cadeiras de desenho. Este número poderá elevar-se a seis quando duas das cadeiras ou cursos forem semestrais.

Duração das licenciaturas e do curso de engenheiro geógrafo

Art. 46.º As diferentes licenciaturas far-se-ão no tempo mínimo de oito semestres e o curso de engenheiro geógrafo no tempo mínimo de dez semestres.

Precedências

As inscrições nas diferentes cadeiras ou cursos da Faculdade obedecem às seguintes precedências:

A inscrição em:	Depende de aprovação em:
Cálculo infinitesimal	Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Curso de complementos de álgebra e geometria analítica . .	Idem.
Curso de geometria projectiva .	Idem.
Análise superior.	Cálculo infinitesimal.
Cálculo das probabilidades . .	Idem.
Mecânica racional	Idem.
Astronomia	Idem.
Mecânica celeste	Mecânica racional e astronomia.

A inscrição em:	Depende de aprovação em:
Curso de geometria superior.	Análise superior.
Física matemática	Análise superior e Mecânica racional.
Curso de geodesia	Cálculo das probabilidades e Astronomia.
Curso de aperfeiçoamento de astronomia	Astronomia.
Física dos sólidos e fluídos	Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Acústica, óptica e calor	Cálculo infinitesimal e Física dos sólidos e fluídos.
Electricidade.	Idem ou Cálculo infinitesimal e Física geral.
Curso de termodinâmica	Acústica, óptica e calor ou Física geral.
Análise química (2. ^a parte)	Análise química (1. ^a parte).
Química-física	Química orgânica e Análise química (2. ^a parte).
Geografia física e física do globo	Curso geral de física ou Física dos sólidos e fluídos.
Morfologia e fisiologia vegetais	Botânica geral e Química orgânica.
Botânica sistemática	Botânica geral.
Ecologia vegetal e fitogeografia.	Idem.
Anatomia e fisiologia comparadas	Curso geral de zoologia e Química orgânica.
Zoologia sistemática	Curso geral de zoologia.
Ecologia animal e zoogeografia	Idem.
Antropologia.	Paleontologia e Curso geral de zoologia.
Biologia	Curso geral de botânica e Curso geral de zoologia.

Art. 47.^o O ensino é teórico e prático; consiste o primeiro em lições magistrais e conferências e o segundo em demonstrações, trabalhos práticos e excursões científicas.

Ensino

§ 1.^o Em cada disciplina haverá, conforme o conselho escolar resolver, sob proposta dos respectivos professores, duas ou três lições magistrais por semana, de uma hora cada uma.

Lições magistrais

Ensino prático

§ 2.º O ensino prático, executado sob a direcção dos professores das respectivas disciplinas, poderá revestir as seguintes formas:

- a) Resolução de problemas sobre matérias das cadeiras ou cursos;
- b) Experiências e trabalhos de laboratórios;
- c) Trabalhos nos museus e observatórios;
- d) Visitas e excursões científicas.

Número de sessões de trabalhos práticos

§ 3.º O conselho da Faculdade fixará o número das sessões de trabalhos práticos em cada disciplina, mas para os alunos do 3.º e 4.º anos das licenciaturas não pode haver mais do que uma sessão por semana nas disciplinas que não são objecto do estágio laboratorial, estabelecido no art. 51.º.

Cursos de desenho

§ 4.º Os cursos de desenho serão professados em três lições semanais de uma hora e meia cada uma, com excepção do curso de desenho topográfico e cartográfico, em que haverá duas lições semanais de uma hora e meia.

Assistência livre às aulas teóricas

Art. 48.º Não haverá registo de assistência às aulas teóricas.

§ único. Quando por ausência colectiva ou tumulto dos estudantes, se não realizarem as aulas, os programas publicamente afixados das lições que não puderem efectuar-se consideram-se matéria dada e farão parte dos assuntos dos exames respectivos.

Obrigatoriedade do ensino prático

Art. 49.º O ensino prático, sob qualquer das formas que ele revista, é obrigatório para todos os alunos.

Anulação da inscrição por faltas

§ único. Ao aluno que tenha faltado a mais de um terço das sessões a que é obrigado será desde logo anulada a inscrição.

Estágio laboratorial para os alunos das licenciaturas em ciências físico-químicas, geológicas e biológicas

Art. 50.º Além das sessões de trabalhos práticos correspondentes aos 3.º e 4.º anos das licenciaturas em ciências físico-químicas, geológicas e biológicas, os alunos respectivos são obrigados a uma permanência, durante aqueles dois anos de curso, num dos laboratórios dos grupos correspondentes, por um tempo mínimo de doze

horas semanais; esse estágio laboratorial é certificado e informado pelo director do laboratório, e é indispensável para obter o grau de licenciado que essa informação seja favorável.

§ único. O conselho escolar da Faculdade poderá reduzir o estágio laboratorial no 3.º ano, quando reconhecer que ficaria prejudicado o ensino prático nas disciplinas que não fazem parte dele; neste caso não se aplicará a restrição estabelecida no § 3.º do artigo 47.º.

Art. 51.º Além das sessões de trabalhos práticos correspondentes aos estudos teóricos do 5.º ano do curso de engenheiro geógrafo, os alunos respectivos são obrigados a trabalhos de observatório, de campo e de gabinete, durante aquele ano do curso, por um tempo mínimo de doze horas semanais; esses trabalhos são certificados e informados pelos directores dos observatórios ou pelos professores de astronomia, geodesia e topografia, e é indispensável, para obter o título de engenheiro geógrafo, que essas informações sejam favoráveis.

Trabalhos de observatório, de campo e de gabinete para os alunos do curso de engenheiro geógrafo

§ único. Para ser admitido à frequência dos trabalhos do estágio a que se refere este artigo é necessário ter aprovação na cadeira de astronomia e no curso de geodesia.

Art. 52.º A apreciação do aproveitamento dos alunos é feita pela informação obtida nos trabalhos práticos, por exames de frequência e por exames finais, e expressa em valores conforme a escala seguinte:

Apreciação do aproveitamento dos alunos

Reprovado, menos de 10 valores.

Suficiente, 10 a 13 valores.

Bom, 14 e 15 valores.

Bom com distinção, 16 e 17 valores.

Muito bom com distinção, 18 valores.

Muito bom com distinção e louvor, 19 e 20 valores.

Art. 53.º A classificação dos trabalhos práticos é feita pelos professores das disciplinas, ouvidos os professores, auxiliares, chefes de trabalhos e assistentes que acompanharam os alunos, e de harmonia com a índole dos cursos.

Classificação dos trabalhos práticos

§ único. Traduzida a informação em valores, não poderão ser admitidos a exame final os alunos que não tenham comparecido a dois terços, pelo menos, do número de sessões e não tenham obtido a classificação mínima de 10 valores.

Exames de frequência

Art. 54.º Os exames de frequência, cuja forma será estabelecida pelos professores das disciplinas segundo a natureza destas, serão em número de dois para as disciplinas anuais e de um para as semestrais, e não será admitido a exame final o aluno que não tiver feito todas as provas e obtido, pelo menos, a classificação média de dez valores nesses exames.

§ 1.º Os exames de frequência nos cursos anuais realizar-se-ão nos últimos dias do 1.º e 2.º semestres, anunciados com oito dias de antecedência; nos cursos semestrais realizar-se-ão nos últimos dias do respectivo semestre, anunciados com oito dias de antecedência.

§ 2.º Os exames de frequência só poderão versar sobre matéria exposta pelo professor.

§ 3.º Perde a inscrição o aluno que sem motivo justificado faltar a qualquer exame de frequência.

§ 4.º Os alunos que tiverem faltado a um exame de frequência por motivo justificado poderão realizar esse exame em dia que será fixado pelo director da Faculdade.

Exames finais

Art. 55.º Os exames finais serão feitos por disciplinas isoladas e constarão de duas provas, uma escrita ou prática e outra oral; o júri será constituído pelo professor da disciplina e por um ou dois professores designados pelo conselho.

§ 1.º Os alunos que obtiverem, tanto na informação dos trabalhos práticos como nos exames de frequências, médias não inferiores a 14 valores serão dispensados da parte escrita ou prática do exame final na respectiva cadeira, caso não requeiram o contrário.

§ 2.º Nas cadeiras e cursos de desenho considerar-se-ão aprovados os alunos que obtiverem média não inferior a 10 valores nos trabalhos realizados

durante o curso, aos quais é aplicável a doutrina do § único do art. 50.º.

§ 3.º As duas provas do exame final serão classificadas nos termos da escala indicada no art. 52.º e o resultado final será a média das duas valorizações, mas não terá aprovação o aluno que não obtiver, pelo menos, 10 valores em cada prova.

§ 4.º Nas provas orais haverá um interrogatório de duração mínima de 15 minutos e máxima de quarenta e cinco, feito pelo professor da disciplina ou por quem o substituir, mas podem os outros membros do júri fazer também as perguntas que julgarem convenientes.

Art. 56.º Haverá em cada ano lectivo, no final deste, uma época de exames nos meses de Junho e Julho, aos quais apenas serão admitidos os alunos que tiverem obtido frequência nesse ano.

Épocas de exames

§ 1.º Será permitido aos alunos realizar dois exames em Outubro, mesmo que neles tenham sido excluídos na época de Junho-Julho (1).

§ 2.º Haverá duas chamadas em cada época de exames, separadas por um intervalo que não poderá ser inferior a três dias.

Chamadas para exame

.....

Art. 57.º Os alunos que não tiverem obtido aprovação nos exames efectuados na época a que se refere o artigo anterior e seu § 1.º deverão inscrever-se de novo nas respectivas disciplinas para poderem ser admitidos a novo exame.

Obrigatoriedade de nova inscrição para os alunos que não obtiverem aprovação

§ único. Três reprovações no mesmo exame final excluem o aluno da Faculdade, sem que sejam contadas para esse efeito as desistências durante o exame (2); mas

Exclusão da Faculdade

(1) Nos últimos anos têm sido permitidos, por despacho ministerial, até 3 exames na época de Outubro.

(2) A portaria n.º 8.269, de 8 de Novembro de 1935, determinou que as desistências sejam consideradas para todos os efeitos como reprovações.

a exclusão cessa se o aluno obtiver noutra Universidade aprovação na disciplina que a motivou.

Licenciatura e doutoramento

Art. 58.º A Faculdade confere os graus de licenciado e de doutor em ciências matemáticas, em ciências físico-químicas, em ciências geológicas e em ciências biológicas e poderá ainda conferir os mesmos graus noutras ciências correspondentes a licenciaturas que venham a criar-se ao abrigo do § único do art. 4.º.

Licenciaturas

Art. 59.º O grau de licenciado é inerente à aprovação em todas as disciplinas que constituem o quadro de cada uma das licenciaturas, acompanhado da informação a que se refere o art. 50.º.

Art. 60.º A média dos valores obtidos nos diferentes exames exigidos servirá de base à informação final da licenciatura.

Condições em que os diplomados por escolas superiores nacionais ou estrangeiras podem licenciar-se

Art. 61.º Os diplomados por escolas superiores nacionais ou estrangeiras em que se professem ciências afins poderão também licenciar-se desde que a habilitação dos candidatos seja completada com a frequência e exame dos cursos que o conselho escolar fixar, e bem assim com os estágios laboratoriais que o conselho julgue necessários, sob parecer da secção de ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública (1) e mediante despacho ministerial.

Título e diploma de engenheiro geógrafo

Art. 62.º O título de engenheiro geógrafo e o direito ao respectivo diploma são inerentes à aprovação em todas as disciplinas que constituem o quadro deste curso, com excepção de geologia, cuja frequência é facultativa, acompanhada da informação a que se refere o art.º 51.

Doutoramento. Documentação a apresentar pelos candidatos

Art. 64.º Para que a Faculdade se pronuncie sobre a admissão de qualquer candidato ao grau de doutor

(1) A lei n.º 1.941, de 11 de Abril de 1936, na base II, criou a Junta Nacional de Educação e extinguiu o Conselho Superior da Instrução Pública.

deve o respectivo requerimento ser acompanhado dos documentos seguintes:

a) Documento que prove ser o candidato licenciado na secção ou grupo em que pretende obter o grau de doutor;

b) Cinquenta exemplares de um trabalho original impresso, escrito pelo candidato expressamente para o doutoramento, sobre assunto respeitante a disciplinas da respectiva licenciatura;

c) Uma nota escrita pelo candidato, que tenha não só as informações da sua vida académica, mas ainda notícia de quaisquer provas de capacidade científica ou pedagógica a que se tenha submetido, estudos ou serviços a que se tenha dedicado e em geral todos os esclarecimentos que possam servir para apreciação dos seus méritos científicos e literários.

Art. 65.º O processo de candidatura, constituído nos termos do artigo anterior, será presente à respectiva secção da Faculdade, que informará por escrito o conselho escolar, fundamentando essa informação.

Art. 66.º Satisfeitas as normas constantes dos artigos anteriores, será o processo submetido ao conselho escolar, que, depois da sua análise e discussão, resolverá sobre a admissão do candidato em votação por escrutínio secreto.

Art. 67.º O grau de doutor será conferido ao licenciado que, tendo sido admitido, obtenha aprovação nas seguintes provas:

a) Dois interrogatórios, feitos por dois professores catedráticos durante um período mínimo de meia hora e máximo de uma hora cada um, sobre dois pontos tirados à sorte pelo candidato, com quarenta e oito horas de antecedência, de entre doze expostos pela Faculdade oito dias antes da prova;

b) Defesa de uma dissertação, a qual será discutida durante uma hora, pelo menos, por dois professores designados pela secção respectiva.

Provas do acto de
doutoramento

§ único. A votação far-se-á no final das provas por escrutínio secreto; a deliberação será tomada por maioria dos professores presentes e o resultado expresso pela concessão ou recusa do grau.

Art. 68.º O júri para as provas de doutoramento é constituído pelos professores catedráticos da Faculdade, em exercício, acrescido eventualmente de professores das outras Faculdades congéneres ou de outras escolas superiores, sob a presidência do reitor ou seu delegado.

§ único. Quando tiver de se realizar um exame de doutoramento e o quadro dos professores catedráticos da secção ou grupo respectivo estiver incompleto, o director da Faculdade assim o comunicará ao ministro da Instrução Pública, propondo a nomeação, para fazerem parte do júri, de professores das Faculdades congéneres ou de outras escolas superiores, os quais terão direito às respectivas ajudas de custo.

Art. 69.º A Faculdade poderá conferir o grau de doutor *honoris causa* a individualidades eminentes nacionais ou estrangeiras dignas dessa distinção, desde que tal proposta seja aprovada por quatro quintos dos vogais do Conselho em efectivo serviço.

Investidura do grau de doutor

Art. 70.º A investidura do grau de doutor será feita em acto solene, presidido pelo reitor.

Constituição do corpo docente

Art. 71.º O corpo docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra é constituído por professores catedráticos, professores de cadeiras e cursos anexos, professores auxiliares e assistentes, distribuídos do seguinte modo:

1.ª Secção

1.º Grupo

Professores catedráticos	3
Professor auxiliar	1
Assistentes	2

2.º Grupo

Professores catedráticos	3
Professor auxiliar	1
Assistentes	2

2.ª Secção

1.º Grupo

Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	3

2.º Grupo

Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	3

3.ª Secção

1.º Grupo

Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	2

2.º Grupo

Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	3

3.º Grupo

Professores catedráticos	2
Professor auxiliar	1
Assistentes	3

Cadeiras e cursos anexos de desenho

Professores 2

§ único. Poderá também haver professores e assistentes contratados, professores e assistentes livres e assistentes extraordinários.

Art. 72.º Para o efeito de concursos, substituições, acumulações e transferências as cadeiras e cursos estarão agrupados nos termos do artigo 2.º.

Art. 73.º Os professores catedráticos, professores de cadeiras anexas, professores auxiliares e livres são nomeados pelo Governo e os assistentes pelo reitor, uns e outros sob propostas da Faculdade, pela forma especificada no presente regulamento.

Art. 74.º O recrutamento dos assistentes será feito por concurso documental entre os licenciados no grupo ou secção correspondente e ainda entre os indivíduos habilitados com curso superior, no qual o conselho escolar entenda estar compreendido o estudo especializado suficiente da matéria professada no respectivo grupo.

§ único. Além do concurso documental, haverá também uma prova prática, cuja natureza constará do edital do concurso.

Art. 75.º Dentro do prazo do concurso, que será de sessenta dias, os candidatos apresentarão os seus requerimentos na secretaria da Faculdade, instruídos com os documentos seguintes, além de quaisquer outros que demonstrem serviços à ciência e ao ensino:

1.º Documento comprovativo das habilitações científicas a que se refere o artigo anterior;

2.º Certificado do registo criminal, pelo qual se demonstrem isentos de culpa, passado pela comarca da naturalidade;

3.º Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelas câmaras municipais ou pelos administradores dos concelhos onde hajam residido nos últimos cinco anos.

- 4.º Atestado de vacina, referido nos últimos sete anos;
- 5.º Documento comprovativo de haverem satisfeito à lei do recrutamento militar;
- 6.º Certidão de idade;
- 7.º Certidão de registo policial;
- 8.º Três atestados, um dos quais passado pelo inspector ou sub-inspector de saúde da área em que o candidato tenha a sua residência, a declarar que este tem a robustez necessária para o exercício do cargo e não sofre de doença contagiosa, particularmente tuberculose contagiosa ou evolutiva;
- 9.º *Curriculum vitae* impresso, com os documentos comprovativos da sua carreira científica, didáctica e profissional, e os trabalhos publicados, de que sejam autores, especialmente referentes ao grupo a que concorrem.

Art. 76.º Terminado o prazo do concurso reunir-se-á o conselho escolar para verificar se os documentos dos candidatos estão em harmonia com a lei e deliberar sobre a sua admissão à prova prática. No final desta prova votar-se-á, em escrutínio secreto, sobre o mérito absoluto e, sendo necessário, sobre o mérito relativo dos candidatos, sob parecer escrito, devidamente fundamentado, de uma comissão formada por três professores catedráticos, de que farão parte os do grupo respectivo.

Art. 77.º Feita a nomeação, o reitor dará dela conhecimento à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, ao Tribunal de Contas e à 10.ª Repartição da Contabilidade Pública.

Art. 78.º As funções dos assistentes não são vitalícias. Devem ser reconduzidos no fim de cada triénio lectivo, se assim o resolver o conselho escolar sob proposta fundamentada dos professores do respectivo grupo, e terão de deixar o serviço da Faculdade se não forem reconduzidos.

§ 1.º As deliberações sobre reconduções de assistentes serão tomadas no fim do ano lectivo, em sessão do conselho escolar expressamente convocada para esse fim.

§ 2.º Fica ressalvado aos assistentes nomeados anteriormente à publicação do decreto n.º 18.717, de 2 de Agosto de 1930, o direito à recondução definitiva ao fim de cinco anos de serviço, nas condições do decreto com força de lei n.º 12.426, de 2 de Outubro de 1926.

Art. 79.º Os candidatos aprovados em mérito absoluto para assistentes, mas que não tenham obtido a preferência em mérito relativo, ficarão com a categoria de assistentes livres e poderão reger cursos práticos livres, com autorização do conselho da Faculdade, mas sem direito a remuneração.

Art. 80.º Os assistentes extraordinários são em número ilimitado e não têm remuneração; a sua nomeação é feita pelo reitor, sob proposta do conselho escolar, que os designará de entre antigos alunos distintos ou outros indivíduos que se tenham entregado a trabalhos de natureza científica dentro do quadro das disciplinas do grupo.

Recrutamento dos
professores ex-
traordinários

Art. 81.º Os professores auxiliares são recrutados por concurso de provas públicas, cujo júri será constituído, sob a presidência do reitor ou seu delegado, pelos professores catedráticos da Faculdade.

§ único. Se estiver incompleto o quadro dos professores catedráticos do grupo respectivo quando se realizar concurso para professor auxiliar, o director da Faculdade assim o comunicará ao Ministro da Instrução Pública e proporá a nomeação, para fazerem parte do júri, de professores das Faculdades e outras escolas superiores congéneres, os quais terão direito às respectivas ajudas de custo.

Art. 82.º Aos concursos para professores auxiliares serão admitidos:

- a) Os professores auxiliares das escolas congéneres que pertençam ao grupo em que se efectua o concurso;
- b) Os indivíduos que anteriormente tenham sido aprovados em mérito absoluto nos concursos para professores substitutos, ordinários, catedráticos, auxiliares ou livres;
- c) Os doutores nas ciências correspondentes.

Art. 83.º Os candidatos a professores auxiliares apresentarão no prazo de sessenta dias a partir da publicação do edital do concurso no *Diário do Governo*, além dos documentos exigidos nos n.ºs 2.º a 9.º do artigo 75.º (1), cinquenta exemplares impressos de uma dissertação elaborada expressamente para o concurso.

Art. 84.º As provas de concurso serão as seguintes:

1.ª Defesa da dissertação impressa, que será discutida por dois membros do júri, professores do grupo, ou, sendo preciso, do grupo afim, durante um período de tempo máximo de uma hora e meia;

2.ª Duas lições de uma hora sobre pontos tirados à sorte, com antecipação de quarenta e oito horas, de entre vinte aprovados pelo júri e afixados com vinte dias de antecedência, com argumentação por dois professores do grupo, ou, se for preciso, de grupo afim, sem que o argumento dure menos de meia hora nem mais de quarenta e cinco minutos;

3.ª Uma prova prática e respectivo relatório sobre ponto tirado à sorte de entre vinte publicados com dez dias de antecedência, prestada perante os professores do grupo, que sobre ela poderão interrogar o candidato.

§ único. A votação será feita no final das provas, por escrutínio secreto, sobre o mérito absoluto e, sendo necessário, sobre o mérito relativo dos candidatos, mas o reitor terá voto apenas no caso de fazer parte da Faculdade ou para desempate.

Art. 85.º Os professores auxiliares ficam sujeitos a recondução no fim de um estágio de três anos. O con-

(1) Actualmente, e em vista do disposto no Decreto n.º 29.658, de 6 de Junho de 1939, apenas são exigidos os seguintes: — documento comprovativo de haverem satisfeito à lei do recrutamento militar; certidão de idade; *curriculum vitae* impresso, com os documentos comprovativos da sua carreira científica, didáctica e profissional, e os trabalhos publicados, de que sejam autores, especialmente referentes ao grupo a que concorrem.

selho escolar, examinando os trabalhos do estagiário e tendo em conta o relatório escrito, devidamente fundamentado, dos professores catedráticos do grupo respectivo, deliberará sobre a recondução, deixando de fazer parte do corpo docente os estagiários que não forem reconduzidos.

§ único. As deliberações sobre recondução de professores auxiliares serão tomadas no fim do ano lectivo, em sessão do conselho escolar expressamente convocado para esse fim.

Art. 86.º Os candidatos aprovados em mérito absoluto para professores auxiliares, mas que não obtenham a preferência em mérito relativo, ficarão com a categoria de professores livres e podem reger cursos livres, práticos ou teóricos, com autorização do conselho da Faculdade, mas sem direito a remuneração.

Art. 87.º O recrutamento dos professores catedráticos é feito:

1.º Por convite a individualidade de reconhecido mérito, demonstrado por vasta obra científica;

2.º Por transferência de professor catedrático, da mesma Faculdade e grupo afim, ou de outra Faculdade congénere, do mesmo grupo ou grupo afim, e que tenha demonstrado reconhecida competência nas matérias do grupo em que houver a vaga.

3.º Por concurso de provas documentais e públicas.

§ 1.º O provimento dos professores catedráticos por convite ou por transferência será proposto à Faculdade por três professores catedráticos, em relatório fundamentado, discutido em sessão do conselho escolar expressamente convocado. Para que a proposta possa ter seguimento é necessário que seja aprovada ou subscrita por quatro quintos dos professores catedráticos em exercício.

§ 2.º As transferências dos professores catedráticos podem ser efectuadas a requerimento dos interessados, observando-se porém o disposto no parágrafo anterior.

Art. 88.º Podem concorrer a professores catedráticos:

a) Os professores catedráticos das Faculdades e escolas congêneres que pertençam ao grupo em que se efectua o concurso;

b) Os professores auxiliares que pertençam ao mesmo grupo;

c) Os indivíduos que anteriormente tenham sido aprovados em mérito absoluto nos concursos para professores substitutos, ordinários, catedráticos, auxiliares e livres.

§ 1.º Se o concurso ficar deserto ou não houver candidato aprovado e se, além disso, estiverem vagos todos os lugares de professor catedrático do respectivo grupo, abrir-se-á novo concurso, ao qual poderão apresentar-se os doutores no mesmo grupo ou secção.

§ 2.º Os candidatos da alinea b) e do § 1.º deste artigo, que não tenham aprovação em concurso de provas públicas para professores auxiliares, terão de submeter-se às provas exigidas no artigo 84.º antes de prestarem as que constam do artigo 90.º.

Art. 89.º Os candidatos a professores catedráticos apresentarão no prazo de sessenta dias, a partir da publicação do edital do concurso no *Diário do Governo*, os documentos indicados nos n.ºs 2.º a 9.º do artigo 75.º (1).

Art. 90.º As provas de concurso para professores catedráticos serão prestadas perante o conselho escolar constituído como júri, sob a presidência do reitor, acrescido de professores de outras Faculdades congêneres, nos termos do § único do artigo 81.º, e constarão de duas provas públicas:

1.ª Apreciação, pelo tempo máximo de hora e meia, de trabalhos científicos dos candidatos, ainda não discutidos noutras provas académicas e por eles apresentados a concurso para esse fim;

(1) Cfr. nota (1) de pág. XCIX.

2.^a Uma lição de uma hora sobre matéria à escolha do candidato, que será seguida de discussão, se algum vogal do júri a quiser fazer.

§ 1.^o O assunto da lição escolhida pelo candidato deverá ser comunicado ao júri com vinte dias de antecedência.

§ 2.^o A votação será feita no final das provas, por escrutínio secreto, sobre mérito absoluto e, sendo necessário, sobre o mérito relativo dos candidatos, tendo o reitor voto apenas no caso de fazer parte da Faculdade ou para desempate.

Art. 91.^o Os professores das cadeiras e cursos anexos de desenho são recrutados por concurso de provas públicas, cujo júri será constituído, sob a presidência do reitor, pelos professores catedráticos da Faculdade e pelo professor de desenho em exercício, e ainda, se o conselho escolar julgar necessário, por professores catedráticos ou de desenho de outras Faculdades e escolas superiores congêneres, os quais terão direito às respectivas ajudas de custo.

Art. 92.^o Podem concorrer a professores das cadeiras e cursos anexos de desenho:

a) Os professores de desenho das Faculdades congêneres;

b) Os individuos que anteriormente tenham sido aprovados em mérito absoluto nos concursos para professores de desenho nas Faculdades de Ciências;

c) Os licenciados em ciências e os diplomados com o curso de habilitação para o magistério secundário no 9.^o grupo.

Art. 93.^o Os candidatos a professores de desenho apresentarão no prazo de sessenta dias, a partir da publicação do edital do concurso no *Diário do Governo*, além dos documentos indicados nos n.^{os} 2.^o a 8.^o do artigo 75.^o (1), os certificados das suas habilitações e o

(1) Cfr. nota (1) de pág. XCIX.

seu *curriculum vitae*, impresso, com os documentos comprovativos da sua carreira científica ou artistica, didáctica ou profissional, e trabalhos de que sejam autores, relacionados com os assuntos professados nas cadeiras e cursos anexos de desenho das Faculdades de Ciências.

Art. 94.º As provas para professores de desenho são as seguintes:

1.ª Uma lição de uma hora em geometria descritiva, sobre ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência de entre vinte aprovados pelo júri e afixados com vinte dias de antecedência.

2.ª O esboço de um aparelho ou máquina feito à simples vista e acompanhado das cotas necessárias para se poder convertê-lo em desenho geométrico; conversão deste esboço em desenho geométrico fora da vista do original;

3.ª Um desenho topográfico feito sobre indicações que serão dadas aos candidatos na ocasião das provas;

4.ª Estudos de um exemplar do reino animal ou vegetal, com emprego, nalguns deles, das técnicas de desenho usadas nos trabalhos de biologia.

§ 1.º A lição será argumentada por dois professores de desenho ou da 1.ª secção, durante meia hora a quarenta e cinco minutos.

§ 2.º As restantes provas serão feitas perante os professores de desenho e os professores catedráticos indicados de cada vez pelo júri, os quais poderão interrogar os candidatos.

§ 3.º O júri fixará a duração e o número das sessões destinadas a realizar cada uma destas provas.

§ 4.º Findas as provas, seguir-se-á para cada candidato um interrogatório feito pelos membros indicados pelo júri, que versará sobre a interpretação científica e execução de cada prova, não podendo a duração de cada interrogatório ser superior a meia hora.

§ 5.º A votação será feita no final das provas, por escrutínio secreto, sobre o mérito absoluto e, sendo

necessário, sobre o mérito relativo dos candidatos, mas o reitor terá voto apenas no caso de fazer parte da Faculdade ou para desempate.

Art. 95.º É a sorte que decide a ordem por que os candidatos a professores ou assistentes hão-de prestar as suas provas. As provas práticas são as mesmas para todos e o ponto é tirado no acto de começarem, e na presença de dois membros do júri e do respectivo secretário, pelo candidato que a sorte tiver decidido que seja o primeiro a prestar provas.

Art. 96.º Havendo mais de um candidato a professor de desenho ou auxiliar, as lições serão expostas em cada dia por um ou dois candidatos, conforme o júri determinar, pela ordem que a sorte tiver designado.

Art. 97.º Os pontos, tanto para trabalhos práticos, como para as lições orais dos candidatos a professores de desenho e auxiliares, serão aprovados pelo júri em sessão, que se efectuará logo que terminar o prazo para a entrega dos documentos.

Art. 98.º O candidato a professor ou assistente que não comparecer a tirar ponto, ou a prestar alguma das provas no dia e hora marcados, será excluído do concurso se no prazo de vinte e quatro horas não comprovar perante o júri legítimo impedimento.

Art. 99.º Se por alguma causa extraordinária os actos do concurso para professor ou assistente forem interrompidos, as provas já dadas não se repetirão.

Art. 100.º Quando um professor catedrático o requerer e houver reconhecida vantagem para o ensino poderá o conselho escolar propor ao Governo, mediante proposta fundamentada e aprovada, pelo menos, por quatro quintos de professores catedráticos em efectivo serviço, que o referido professor seja transferido de um grupo para outro.

ESCOLA DE FARMÁCIA

PLANO DE ESTUDOS E OUTRAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

Decreto n.º 21.853, de 8 de Novembro,
rectificado em 29 de Dezembro, de 1932

.....
Art. 4.º As Escolas de Farmácia ficam anexas às Ensino de farmácia
Universidades de Lisboa e Coimbra, e nelas se profes-
sará o ensino da farmácia, habilitando para o exercício
da respectiva profissão.

Art. 5.º Os alunos que tenham concluído com apro-
veitamento o curso das Escolas de Farmácia terão direito
a obter o diploma de farmacêuticos, indispensável para
o exercício da respectiva profissão, nos termos do art. 17.º
do decreto n.º 17.636, de 21 de Novembro de 1929 (1).

Art. 6.º O quadro geral das disciplinas professadas Quadro geral das
disciplinas
nas Escolas de farmácia será constituído pelas seguintes
cadeiras:

- 1.ª cadeira — Química farmacêutica inorgânica;
- 2.ª cadeira — Farmacognosia (1.ª parte);
- 3.ª cadeira — Farmacognosia (2.ª parte);
- 4.ª cadeira — Criptogamia e fermentações;
- 5.ª cadeira — Química farmacêutica orgânica;
- 6.ª cadeira — Farmácia galénica;

(1) Decreto n.º 17.636, de 21 de Novembro de 1929:

Art. 17.º Nenhuma farmácia ou laboratório de produtos farma-
cêuticos poderá laborar sem farmacêutico responsável que perma-
nentemente assuma a sua direcção técnica e assiduamente a exerça.

todas anuais, com excepção da 6.^a cadeira, farmácia galénica, que será professada em três semestres, e mais pelos cursos de:

Farmacofísica;
Técnica farmacêutica;
Deontologia e legislação farmacêutica;

que serão semestrais.

Art. 7.º Os alunos das Escolas de Farmácia deverão frequentar nas Faculdades de Ciências as seguintes cadeiras:

Curso geral de química;
Curso de análise química (1.^a e 2.^a partes);
Curso geral de botânica.

Distribuição das disciplinas por anos

Art. 8.º A distribuição das disciplinas pelos diferentes anos do curso será a seguinte:

1.º Ano

Curso geral de química (anual), nas Faculdades de Ciências.
Curso de análise química, 1.^a parte (anual), nas Faculdades de Ciências.
Curso geral de botânica (anual), nas Faculdades de Ciências.
Cadeira de farmacognosia, 1.^a parte (anual), nas Escolas de Farmácia.
Curso de farmacofísica (semestral), nas Escolas de Farmácia.

2.º Ano

Curso de análise química, 2.^a parte (anual), nas Faculdades de Ciências.
Cadeira de química farmacêutica inorgânica (anual), nas Escolas de Farmácia.